



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 26 de novembro de 2019

nº 1999 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo Pág. 1

>> Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Pág. 2

Administração Pública Municipal Pág. 2

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>> Atos do Conselho Pág. 7

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões Pág. 8

>> Portarias Pág. 11

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Decisões Pág. 11

>> Avisos Pág. 12

>> Extratos Pág. 12

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>> Atas Pág. 13

>> Pautas Pág. 17

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02172/18- TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas referente ao exercício de 2017.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM

INTERESSADO: Vilson de Salles Machado - CPF nº 609.792.080-68

RESPONSÁVEIS: Audinéia Teixeira da Silva Queiroz - CPF nº 623.204.242-53

Maria Lúcia dos Santos Pereira - CPF nº 113.815.744-91

Vilson de Salles Machado - CPF nº 609.792.080-68

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMPRIMENTO DE DECISÃO.

NOTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL.

DM 0300/2019-GCJEPPM

1. Tratam os autos da análise da prestação de contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade de Vilson de Salles Machado.

2. De seu julgamento, ocorrido na 13ª Sessão Ordinária do dia 14 de agosto de 2019, foi lavrado o acórdão AC2-TC 00457/19 no qual, em seu item IV, foi determinado ao gestor da Superintendência Estadual de Patrimônio de Regularização Fundiária (SEPAT), ou quem lhe viesse a substituir, que procedesse, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação, à regularização (baixa) dos bens móveis pertencentes à SEDAM, de forma a corrigir a distorção evidenciada nos saldos do inventário de bens móveis e o registrado, nesta conta, no balanço patrimonial, sob pena de, não o fazendo, ser aplicada a penalidade do inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

3. Devidamente notificado da determinação contida no acórdão, o Superintendente da SEPAT encaminhou o ofício nº 3399/2019/SEPAT-ASJUR, informando que nos termos dos artigos 67 e seguintes, bem como dos artigos 73 e seguintes, todos do Decreto n. 24.041/2019, cabe às unidades gestoras o procedimento de baixa dos seus respectivos bens móveis.

4. De forma a comprovar o alegado anexou cópia do Decreto n. 24.041 de 8 de julho de 2019 que regulamenta a gestão patrimonial, relativa aos bens móveis, no âmbito do Poder Executivo do Estado de Rondônia e revoga o Decreto n. 17.691/2013, que anteriormente tratava da matéria.

5. É o relatório.

6. Decido.



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

7. Atualmente o procedimento de gestão, controle e baixa de bens móveis está disciplinado por meio do Decreto n. 24.041/2019.

8. Portanto, considerando que o Decreto 24.041/2019 revogou o Decreto 17.691/13, passando ser de responsabilidade das unidades gestoras o procedimento de gestão, controle e baixa de seus bens móveis e não mais da SEPAT, imperativo determinar ao atual Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental que dê cumprimento ao quanto determinado no item IV do Acórdão AC2-TC 00457/19, posto ser sua responsabilidade enquanto gestor da SEDAM.

9. Isto posto decido:

I – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que notifique o atual Secretário de Estado da SEDAM, ou quem venha lhe substituir, para que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua notificação, proceda a regularização dos bens móveis pertencentes a sua unidade gestora, de forma a corrigir a distorção dos saldos evidenciada entre o inventário de bens móveis e o registrado no balanço patrimonial, alertando o agente responsável que o não atendimento injustificado da medida que ora se determina, poderá resultar em sanção pecuniária prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96.

II – Sobrestar os autos no Departamento da Segunda Câmara para acompanhamento desta Decisão.

III – Encaminhada a documentação, remeta os autos à SGCE para análise.

IV – Após, retorne os autos conclusos.

P.R.I.C. Para tanto, expeça-se o necessário.

A Secretaria de Gabinete para Cumprimento

Porto Velho, 25 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00023/19

PROCESSO: 02793/19 – TCE-RO
ASSUNTO: Proposta – Utilização dos bancos de dados do SIGAP/DBR para realização de trabalhos de levantamento de evolução patrimonial e exame de sua compatibilização com os recursos e as disponibilidades declaradas
INTERESSADO: Tribunal de Contas do estado de Rondônia
RELATOR: Edilson de Sousa Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 23 de 24 de outubro de 2019.

ADMINISTRATIVO. PROPOSTA. SIGAP. BANCO DE DADOS. DISPONIBILIZAÇÃO.

1. Proposta que visa disponibilização dos bancos de dados do SIGAP/DBR para que sejam utilizados por pessoas autorizadas, lotadas na CGIE.

2. Aprovação pelo Conselho Superior de Administração (CSA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de proposta de utilização dos bancos de dados do SIGAP/DBR para realização de trabalhos de levantamento de evolução patrimonial e exame de sua compatibilização com os recursos e as disponibilidades declaradas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves, em:

I - Autorizar a disponibilização dos bancos de dados do SIGAP/DBR para que sejam utilizados por pessoas autorizadas, lotadas na Coordenadoria de Gestão de Informações Estratégicas (CGIE), com finalidade de produção de Trilhas de Auditoria e realização de trabalhos de levantamentos de evolução patrimonial e exame de sua compatibilização com os recursos e as disponibilidades declaradas, respeitadas as disposições dos arts. 11 e 12 da IN 28/2012/TCE-RO, no que compete ao sigilo em seu manuseio, nos termos apresentados pela SGCE; e

II - A Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) deverá certificar o trânsito em julgado e adotar as providências necessárias quanto à publicação e, por fim, arquivar este processo.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves, o Presidente, Conselheiro Edilson de Sousa Silva (Relator), o Procurador-Geral em exercício do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

Porto Velho, 24 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente Relator

Administração Pública Municipal

Município de Cacaulândia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 02058/19
CATEGORIA : Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA : Auditoria
ASSUNTO : Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/17, com as alterações da IN n. 62/2018/TCE-RO
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Cacaulândia
RESPONSÁVEIS : Edir Alquieri, CPF n. 295.750.282-87
Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacaulândia
Adrie Aparecida Biazatti Danieletto, CPF n. 972.990.572-04
Controladora Geral
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0279/2019-GCBAA

EMENTA: AUDITORIA DE CUMPRIMENTO LEGAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CACAULÂNDIA. LEIS COMPLEMENTARES FEDERAIS NS. 101/2000 E 131/2009 E LEI FEDERAL N. 12.527/2011, LEI DE TRANSPARÊNCIA E INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 52/2017, COM AS ALTERAÇÕES DA IN N. 62/2018/TCE-RO.

1. Auditoria de Cumprimento, das disposições e obrigações da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela

Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência), e regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), e Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a Instrução Normativa n. 52/2017, com as alterações da IN n. 62/18/TCE/RO.

2. Prolação da DM-GCBAA-TC 159/19, concedendo prazo aos responsáveis para que regularizassem as impropriedades detectadas no Portal de Transparência.

3. Impropriedades parcialmente elididas.

4. Considerar Regular o Portal de Transparência, nos termos do art. 23, § 3º, I, "a" e "b" da IN 52/2017, alterada pela IN n. 62/18/TCE/RO.

5. Deixar de Conceder o Certificado de Qualidade de Transparência Pública, ao Poder Executivo, por não ter cumprido com os requisitos do art. 2º, § 1º, III da Resolução n. 233/2017/TCE-RO.

6. Determinações.

7. Arquivamento.

Versam os autos sobre Auditoria com o escopo de averiguar o cumprimento das disposições e obrigações incluídas na Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência), e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), além da Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a Instrução Normativa n. 52/2017, alterada pela IN n. 62/2018/TCE/RO, concernente à obrigatoriedade de promover, independentemente de requerimentos, a divulgação, em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

2. Analisando o Portal de Transparência do Poder Executivo Municipal, o Corpo Técnico desta Corte de Contas (ID 797564) constatou algumas impropriedades sugerindo ao Relator a Audiência dos responsáveis.

3. Em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, foi proferida a DM-GCBAA-TC-159/19 (ID 799871), determinando a Audiência de Edir Alquieri, CPF n. 295.750.282-87, Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacaulândia e Adrie Aparecida Biazatti Danieleto, CPF n. 972.990.572-04, Controladora Geral.

4. Cientificados sobre o teor da DM-GCBAA-TC-159/19, os jurisdicionados apresentaram razões de justificativa (ID 820390). Submetidos os autos à análise do Corpo Técnico, concluiu nos termos in verbis:

5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

88. Verificou-se nesta nova análise, que o Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Cacaulândia sofreu modificações que sanaram todos as irregularidades apontadas no relatório inicial, alcançando índice de transparência de 95,49%, inicialmente calculado em 93,88%.

89. Assim, propõe-se ao nobre relator:

90. 6.1. Considerar o Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Cacaulândia – REGULAR - tendo em vista o alcance do limite mínimo de 50% do Índice de Transparência, bem como cumprimento de todos os critérios definidos como essenciais e obrigatórios, com fulcro no artigo 23, §3º, I, "a" e "b" da IN nº. 52/2017/TCE-RO;

91. 6.2. Determinar o registro do índice do Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Cacaulândia, de 95,49%, com fulcro no art. 25, §1º, II e incisos da IN nº. 52/2017/TCE-RO;

92. 6.3 Não conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública à Prefeitura Municipal de Cacaulândia, consoante art. 2º, § 1º, III

da Resolução nº 233/2017/TCE-RO, pela não divulgação do inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos

93. 6.4. Determinar o arquivamento destes autos, com fulcro no art. 25 e incisos da IN nº. 52/2017/TCE-RO;

94. E ainda:

95. Recomendar aos responsáveis pela Prefeitura Municipal de Cacaulândia que disponibilizem em seu Portal de Transparência:

- Registro de competências;
 - Planejamento estratégico;
 - Versão consolidada dos atos normativos;
 - Relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso;
 - Lista da frota de veículos pertencentes à unidade controlada, contendo dados a respeito do ano;
 - Inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos;
 - O acompanhamento das séries históricas das informações publicadas, mantendo disponíveis os dados referentes aos exercícios anteriores aos dos registros mais recentes;
 - Participação em redes sociais;
 - Transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via meios de comunicação como rádio, TV, internet, entre outros;
 - Carta de Serviços ao Usuário;
 - Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes).
5. Devidamente instruídos, os autos foram submetidos ao Parquet de Contas que, por meio do Parecer n. 414/2019-GPEPSO, da lavra da e. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira (ID 830977) manifestou-se in verbis:

Diante de todo o exposto, sem maiores delongas, esta Procuradoria opina:

I - seja o Portal de Transparência do Município de Cacaulândia considerado regular e seja registrado o índice de transparência apurado (95,49%);

II - Não seja concedido o Certificado de Qualidade em Transparência Pública à Prefeitura Municipal de Cacaulândia, consoante art. 2º, § 1º, III da Resolução nº 233/2017/TCE-RO, em razão de não ter sido publicado o inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos;

III – Seja expedida recomendação à unidade controlada para que amplie as medidas de transparência, com o suprimento das informações faltantes, nos moldes sugeridos pela Unidade Instrutiva, uma vez que tais dados serão objeto de futura fiscalização, conforme o Plano de Auditoria dos Portais da Transparência do TCE-RO, e que a reincidência em sua omissão poderá atrair a aplicação de penalidade pecuniária aos responsáveis.

É o relatório.

6. Como dito alhures, versam os autos sobre Auditoria com o escopo de averiguar o cumprimento das disposições e obrigações incluídas na Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência), e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), além da Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a Instrução Normativa n. 52/2017, alterada pela IN n. 62/2018/TCE/RO.

7. Insta destacar que, em agosto de 2016, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil-ATRICON, por meio da Resolução 05/2016, recomendou aos Tribunais de Contas, que efetivassem a fiscalização dos Portais de Transparências das unidades controladas.

8. Deste modo, foi elaborada a Instrução Normativa n. 52/2017, alterada pela IN n. 62/2018/TCE/RO, na qual prevê a avaliação anual dos Portais de Transparência e a Resolução n. 233/17, alterada pela Resolução n. 261/18, que instituiu a expedição anual de Certificado de Qualidade em Transparência Pública aos sítios oficiais e Portais de Transparência que obtiverem Índice de Transparência igual ou superior a 80% (oitenta por cento), e cumpra os demais requisitos do art. 2º da Resolução n. 261/2018/TCE/RO.

9. Essas ações buscam, entre outros objetivos, reconhecer e estimular boas práticas de transparência nos órgãos jurisdicionados. O certificado será entregue em evento a ser realizado pelo Tribunal de Contas, no qual serão apresentados os resultados gerais da fiscalização realizada quanto à transparência pública, bem como o ranking entre as unidades.

10. Esta Auditoria tem como escopo, além de atender à legislação pertinente, estimular a participação do cidadão nos processos de monitoramento, fiscalização e avaliação das ações e atos realizados na administração pública, tanto estadual quanto municipal. Assim, o acesso do cidadão às informações públicas torna-se condição essencial ao exercício do denominado controle social.

11. Em última análise, foi observado que o Portal de Transparência do Poder Executivo Municipal de Cacaulândia, disponibilizou todas as informações consideradas essenciais e obrigatórias, fato que enseja a deliberação no sentido de Considerar Regular o Portal de Transparência, ora em análise, em conformidade com o art. 23, § 3º, I, "a" e "b", da IN n. 52/2017-TCE-RO, vejamos:

Art. 23. A fiscalização será feita a partir da matriz de fiscalização constante do Anexo I e de seu resultado será formado o Índice de Transparência.

(...)

§ 3º. O sítio oficial e/ou o Portal de Transparência, observado o disposto no art. 3º, § 2º, e no art. 26, serão considerados:

I – regulares, quando: Incluído pela Instrução Normativa nº 62/2018.

a) for alcançado o limite mínimo do Índice de Transparência, fixado, no primeiro ano da vigência desta Instrução Normativa, em 50% (cinquenta por cento), o qual será ajustado a cada novo exercício, mediante ato editado pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; e

b) forem cumpridos todos os critérios definidos como essenciais e obrigatórios.

12. Diante das informações que constam nos autos, o Portal de Transparência do Poder Executivo Municipal de Cacaulândia deverá ser considerado regular, em razão de ter cumprido com os critérios considerados essenciais e obrigatórios, com fulcro no art. 23, § 3º, I, "a" e "b", da IN n. 52/2017-TCE-RO.

13. No entanto, apesar do índice de transparência alcançado 95,49% (noventa e cinco vírgula quarenta e nove por cento), ter disponibilizado os critérios considerados essenciais e obrigatórios, o Portal de Transparência do Poder Executivo Municipal de Cacaulândia não cumpriu com todos os requisitos necessários para receber o Certificado de Transparência, com fulcro no art. 2º, § 1º, III da Resolução n. 233/2017/TCE-RO, ou seja, deixou de disponibilizar o inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos.

14. Deste modo, como bem observado no Parecer do Ministério Público de Contas, diante da análise conclusiva do Corpo Técnico foram verificadas melhorias significativas no Portal de Transparência do Poder Executivo Municipal de Cacaulândia que após a adoção das medidas corretivas passou a disponibilizar todas as informações essenciais e obrigatórias previstas na Instrução Normativa n. 52/2017/TCE/RO, atingindo um índice de transparência considerado elevado, equivalente a 95,49% (noventa e cinco vírgula quarenta e nove por cento) razão pela qual, convergindo in totum com a manifestação do Corpo Técnico e Parecer n. 414/2019, da lavra da Eminente Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, DECIDO:

I - CONSIDERAR REGULAR, o Portal de Transparência do Poder Executivo Municipal de Cacaulândia, de responsabilidade de Edir Alquieri, CPF n. 295.750.282-87, Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacaulândia e Adrie Aparecida Biazatti Danieletto, CPF n. 972.990.572-04, Controladora Geral, em razão de ter cumprido com os critérios considerados essenciais e obrigatórios, com fulcro no art. 23, § 3º, I, "a" e "b", da IN n. 52/2017-TCE-RO. Atribuir o índice de Transparência no grau elevado, nos termos do art. 23, § 2º, I da IN n. 52/2017, com as alterações da IN n. 62/2018 TCE/RO, visto ter atingido o percentual de 95,49% (noventa e cinco vírgula quarenta e nove por cento), nos termos do art. 23, § 2º, I da IN 52/17, com as alterações da Resolução n. 62/18 TCE/RO. No entanto, abstenho de conceder o Certificado de Transparência Pública ao Poder Executivo Municipal de Cacaulândia por descumprir com os requisitos do art. 2º, § 1º, III da Resolução n. 233/2017/TCE-RO, ou seja, não disponibilizar o inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos.

II - RECOMENDAR a Edir Alquieri, Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacaulândia e Adrie Aparecida Biazatti Danieletto, CPF n. 972.990.572-04, Controladora Geral ou a quem lhes venham substituir legalmente que envidem os esforços necessários à ampliação das medidas de Transparência elencadas a seguir:

Disponibilize:

2.1. Registro de competências;

2.2. Planejamento estratégico;

2.3. Versão consolidada dos atos normativos;

2.4. Relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso;

2.5. Lista da frota de veículos pertencentes à unidade controlada, contendo dados a respeito do ano;

2.6. Inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos;

2.7. O acompanhamento das séries históricas das informações publicadas, mantendo disponíveis os dados referentes aos exercícios anteriores ao dos registros mais recentes;

2.8. Participação em redes sociais;

2.9. Transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via meios de comunicação como rádio, TV, internet, entre outros;

2.10. Carta de Serviços ao Usuário;

2.11. Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes).

III – DETERMINAR à Assistência de Apoio deste Gabinete que:

3.1. Publique esta Decisão;

3.2. Cientifique, via ofício, o Ministério Público de Contas, sobre o teor desta Decisão, nos termos do art. 30, § 10 c/c parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno.

IV – DAR CONHECIMENTO da decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

V – ARQUIVAR OS AUTOS, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 2893/2019–TCER (Processo eletrônico)
ASSUNTO : Projeção de Receita - Exercício de 2020
INTERESSADO : Poder Executivo Municipal de Jaru
RESPONSÁVEL : João Gonçalves Silva Junior (CPF: 930.305.762-72)
ADVOGADOS : Sem Advogados
RELATOR : Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. ANÁLISE DA PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2020. COTEJAMENTO DA PREVISÃO DA RECEITA A SER ARRECADADA COM A RECEITA PROJETADA PELO CONTROLE EXTERNO. ESTIMATIVA DA RECEITA APRESENTADA NA PEÇA ORÇAMENTÁRIA FIXADA ABAIXO DOS PARÂMETROS TRAÇADOS PELA NORMA DE REGÊNCIA. ESTIMATIVA DE ARRECADADAÇÃO DA RECEITA VIÁVEL. RECOMENDAÇÕES. PARECER PELA VIABILIDADE DE ARRECADADAÇÃO.

DM 0301/2019-GCJEPPM

1. Versam os presentes autos sobre análise da projeção de receita, exercício de 2020, encaminhada a este Tribunal pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Jaru, em cumprimento à IN n. 57/2017TCE-RO, para fins de análise quanto à viabilidade da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquele ente federativo.

2. Em relatório exordial o corpo instrutivo, após analisar a receita projetada pelo município e compará-la com a projeção elaborada pelos técnicos desta Corte, concluiu que a estimativa de receita apresentada pelo ente "Apesar do coeficiente de razoabilidade ter atingido -9,29%, opinamos pela viabilidade da projeção de receita do município de Jaru, pois a mesma está aquém de sua capacidade de arrecadação." (grifo original)

3. Por força do Provimento n. 001/2010 da Procuradoria-Geral de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que reste tempo razoável para remessa e apreciação pelo Legislativo ainda neste exercício, não se deu vista dos presentes autos ao Parquet de Contas.

4. É, em síntese, o relatório.

5. A presente análise baseia-se na comparação da receita projetada pelo Município de Jaru com a projeção elaborada pelos técnicos deste Tribunal, tomando por supedâneo a receita arrecadada e estimada nos últimos cinco exercícios, incluída a do exercício em curso, adotando o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias e que se pretende arrecadar.

6. Pois bem. Sobre o tema em debate nos autos, a jurisprudência da Corte é sólida no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro de um intervalo de variação de cinco pontos percentuais para mais ou para menos resultante do cotejamento daquela apresentada pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo Controle Externo.

7. Assim, relatam os autos que a estimativa da receita total prevista pelo município, no valor de R\$ 131.823.151,62 (cento e trinta e um milhões, oitocentos e vinte e três mil, cento e cinquenta e um reais e sessenta e dois centavos), em contraposição com a estimada pelo controle externo, no valor de em R\$ 145.329.462,62 (cento e quarenta e cinco milhões, trezentos e vinte e nove mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos), encontra-se fora dos parâmetros fixados pela IN n. 57/2017/TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de -9,29%, portanto, fora do intervalo de variação negativa previsto na norma de regência.

8. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito pelo Tribunal de Contas objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas. É que com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem carreadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias.

9. No presente caso o coeficiente de razoabilidade encontrado demonstra que a projeção de receita apresentada pelo ordenador de despesa está fora da expectativa de realização.

10. Contudo, em que pese essa situação de inadequação, não se pode dizer que a arrecadação prevista pelo município é inviável. Na verdade, sua viabilidade é facilmente perceptível, vez que a previsão está abaixo da receita projetada por esta Corte, havendo, portanto, grande probabilidade de a receita efetivamente arrecadada no exercício de 2020 ser superior à receita projetada, o que, além de atestar sua viabilidade, tornará necessária a emissão de créditos adicionais.

11. Nesse mesmo sentido tem se decidido neste Tribunal:

DM-GCJEPPM-TC 00261/16

[...]

Assim, relatam os autos que a estimativa da receita total prevista pelo município, no valor de R\$ 27.695.063,00, em contraposição com a estimada pelo controle externo, no valor de R\$ 33.622.507,93, encontra-se fora dos parâmetros fixados na IN n. 001/99-TCE-RO vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de -17,63% portanto, abaixo do intervalo de variação negativa previsto na norma de regência.

[...]

I. Emitir Parecer de viabilidade à previsão de receita, para o exercício de 2017, do Poder Executivo do Município de Seringueiras, no valor de R\$ 27.695.063,00 (vinte e sete milhões, seiscentos e noventa e cinco mil e sessenta e três reais), substancialmente abaixo do avaliado por esta Corte, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais. (TCE-RO. Proc. n. 3558/2016. De minha Relatoria. Apreciado em: 17/11/2016) (grifo nosso)

DM-GCESS-TC 00239/15

[...]

Assim, relatam os autos que a estimativa da receita total prevista pelo município, no valor de R\$ 26.376.251,00, em contraposição com a estimada pelo controle externo, no valor de R\$ 31.133.679,68, encontra-se fora dos parâmetros fixados na IN 001/99-TCER vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de -15,28%, portanto, abaixo do intervalo de variação negativa previsto na norma de regência.

[...]

I. Emitir Parecer de viabilidade à previsão de receita, para o exercício de 2016, do Município de Seringueiras, no valor de R\$ 26.376.251,00 (vinte e seis milhões, trezentos e setenta e seis mil, duzentos e cinquenta e um reais), substancialmente abaixo do avaliado por esta Corte, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais. (TCE-RO.

Proc. n. 3786/2015. Rel. Cons. Edilson de Sousa Silva. Apreciado em: 05/10/2015) (grifo nosso)

DM-GCESS-TC 00294/15

[...]

Assim, relatam os autos que a estimativa da receita total prevista pelo município, no valor de R\$ 13.119.582,95, em contraposição com a estimada pelo controle externo, no valor de R\$ 15.333.383,06, encontra-se fora dos parâmetros fixados na IN 001/99-TCER vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de -14,44%, portanto, abaixo do intervalo de variação negativa previsto na norma de regência.

[...]

I. Emitir Parecer de viabilidade à previsão de receita, para o exercício de 2016, do Poder Executivo do Município de Parecis, no valor de R\$ 13.119.582,95 (treze milhões, cento e dezenove mil, quinhentos e oitenta e dois reais e noventa e cinco centavos), substancialmente abaixo do avaliado por esta Corte, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais. (TCE-RO. Proc. n. 3909/2015. Rel. Cons. Substituto Erivan Oliveira da Silva. Apreciado em: 17/11/2015) (grifo nosso)

12. Registre-se, entretanto, que a subestimação do orçamento pode conduzir a reprovação das contas, vez que a fixação das receitas e das despesas é meta a ser perseguida pela administração e que a alteração excessiva da lei orçamentária, por meio de abertura de créditos adicionais, tornará aquela norma mera peça de ficção, em total desrespeito à legislação que rege toda a matéria. Assim, necessário tecer alerta ao prefeito para que promova a adequação da peça orçamentária dentro dos parâmetros fixados na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

13. Com o intento de dar mais celeridade e eficácia na análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, em razão da premência que tais casos requerem, a egrégia Corte de Contas editou a Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, de 14 de agosto de 2017,

atribuindo, em seu artigo 8º, ao Conselheiro Relator a responsabilidade de apresentar:

à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.

14. Ante o exposto, DECIDO:

I – Considerar viável a estimativa de arrecadação da receita, no valor de

131.823.151,62 (cento e trinta e um milhões, oitocentos e vinte e três mil, cento e cinquenta e um reais e sessenta e dois centavos), contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Jaru para o exercício financeiro de 2020, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais;

II – Alertar os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Jaru que a subestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária, bem como ocasionar o desequilíbrio fiscal, conduzindo, assim, a reprovação das contas;

III – Recomendar ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal de Jaru que atentem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, classificadas por fonte, para que demonstrem a existência de recursos disponíveis, mediante a comparação da receita realizada e estimada no decorrer do exercício, na forma do art. 43, § 1º, inciso II da Lei Federal n. 4.320/1964;

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, §1º, II e §3º da Lei Federal 4.320/64;

IV - Dar imediata ciência da decisão aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo daquele município e ao Ministério Público de Contas, remetendo-lhes cópias desta Decisão e do Parecer de Viabilidade de Arrecadação;

V – Dar conhecimento desta Decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo, com vista a subsidiar a análise da prestação de contas relativa ao exercício de 2020;

VI – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria do Gabinete, observado o art. 11 da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Para tanto, expeça-se o necessário.

À Secretaria do Gabinete para cumprimento.

Porto Velho-RO, 25 de novembro de 2019.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, "a", do Regimento Interno c/c o art. 9º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Jaru, referente ao exercício de 2020; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

Emitir Parecer de viabilidade, com fulcro no art. 9º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2020, do Poder Executivo Municipal de Jaru, no montante de R\$ 131.823.151,62 (cento e trinta e um milhões, oitocentos e vinte e três mil, cento e cinquenta e um reais e sessenta e dois centavos), não obstante encontrar-se abaixo do avaliado por esta Corte, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais.

Porto Velho-RO, 25 de novembro de 2019.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

ATA DO CONSELHO

ATA Nº 12

ATA DA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 24 DE OUTUBRO DE 2019, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA.

Presentes também os Excelentíssimos Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves.

Presente, ainda, o Procurador-Geral em exercício do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

Secretária, Belª. Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso.

Havendo quorum necessário, às 12h10, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e à aprovação do Conselho a Ata da 9ª Sessão Ordinária, a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, foram submetidos a apreciação, deliberação e julgamento os seguintes processos, constantes da pauta disponibilizada no DOe TCE-RO n. 1974, de 18.10.2019.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 02793/19 – Proposta
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Proposta Utilização dos bancos de dados do SIGAP/DBR para realização de trabalhos de levantamento de evolução patrimonial e exame de sua compatibilização com os recursos e as disponibilidades declaradas.
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO: “Autorizar a disponibilização dos bancos de dados do SIGAP/DBR para que sejam utilizados por pessoas autorizadas, lotadas na Coordenadoria de Gestão de Informações Estratégicas (CGIE), com finalidade de produção de Trilhas de Auditoria e realização de trabalhos de levantamentos de evolução patrimonial e exame de sua compatibilização com os recursos e as disponibilidades declaradas, respeitadas as disposições dos arts. 11 e 12 da IN 28/2012/TCE-RO, no que compete ao sigilo em seu manuseio, nos termos apresentados pela SGCE, conforme o voto apresentado pelo relator, por maioria, vencidos os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves”.

2 - Processo-e n. 02792/19 – Proposta
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Proposta - Alteração do art. 4º da Resolução n. 207/TCE-RO/2016.
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
DECISÃO: “Aprovar os exatos termos da proposta da Resolução que altera o art. 4º da Resolução n. 207/2016- TCE/RO, nos termos do voto apresentado pelo relator, por maioria, vencidos os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves”.

3 – Processo-e n. 02837/09 - Proposta
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Proposta de denominação do novo anexo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
DECISÃO: “Aprovar a indicação do nome do Conselheiro-Substituto Davi Dantas da Silva para a denominação do novo anexo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que se chamará “Edifício Anexo Conselheiro-Substituto Davi Dantas da Silva, com determinações à Secretaria-Geral de Administração, ao Cerimonial e à Assessoria de Comunicação da Presidência que adotem as providências necessárias, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade”.

4 – Processo-e n. 02175/19 – Proposta
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Instrução Normativa que dispõe sobre a instauração, a instrução, a organização, o encaminhamento e o processamento das tomadas de contas especiais por meio do Sistema Informatizado de Tomadas de Contas Especial - SISTCe ao TCE-RO.
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
DECISÃO: “Aprovar os exatos termos da proposta da Instrução Normativa que dispõe sobre a instauração, instrução, organização e o encaminhamento das tomadas de contas especiais pela administração pública estadual e municipal para processamento e julgamento perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e estabelece normas gerais sobre a adoção de medidas administrativas antecedentes e sobre a autocomposição a ser realizada na fase interna desses processos, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade”

5 – Processo-e n. 02840/19 - Proposta
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Proposta de Resolução que institui a sessão virtual de julgamento em ambiente eletrônico no âmbito do TCE-RO.
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
DECISÃO: “Aprovar os exatos termos da proposta da Resolução que dispõe sobre a sessão virtual de julgamento em ambiente eletrônico no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e altera o §10 do artigo 30 e o caput dos artigos 124, 160 e 170 do Regimento Interno, nos termos do voto apresentado pelo relator, por maioria, vencido o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

6 - Processo-e n. 02056/19 – Processo Administrativo
Interessada: Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas
Assunto: Escala de Plantão dos Membros do TCE-RO - Recesso 2019-2020.
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
DECISÃO: “Designar para atuarem no Plantão dos Membros do exercício 2019-2020, nos termos do art. 191-B, XII, do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n. 94/TCE-RO/2012, alterada pela Resolução n. 115/TCE-RO/2013, o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, Presidente, que ficará no exercício da Presidência desta Corte no período, assim como nas atribuições relativas aos processos da atividade-fim, em caso de necessidade, e o Conselheiro Benedito Antônio Alves, ao qual competirá as atribuições relativas aos processos da atividade-fim, com determinação para a inclusão da Escala de Plantão na página institucional na intranet, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade”.

PROCESSO EM MESA

1 - Processo-e n. 02791/19 – Processo Administrativo
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Assunto: Proposta de alteração da Instrução Normativa n. 28/2012/TCE-RO
 Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
 DECISÃO: “Aprovar os exatos termos da proposta da Instrução Normativa altera o art. 3º da Instrução Normativa n. 28/2012-TCE/RO, nos termos do voto apresentado pelo relator, por maioria, vencidos os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves”.

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

1 - Processo-e n. 02054/19 – Processo Administrativo
 Interessada: Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas
 Assunto: Escala de Férias dos Membros do TCE-RO - Exercício 2020.
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURTI NETO
 Nada mais havendo, às 13h07, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 24 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
 Presidente do Tribunal de Contas

Atos da Presidência

Decisões**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº: 05135/17 (PACED)
 01084/09 (processo originário)
 CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Theobroma
 INTERESSADO: José Carlos Marques Siqueira
 ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
 RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0910/2019-GP

MULTA. QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. COBRANÇA. PROTESTO. ARQUIVO TEMPORÁRIO. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para fins de arquivamento temporário, considerando a existência de valores remanescentes que se encontram em cobrança mediante protesto.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 01084/09, referente a Tomada de Contas Especial - TCE, originária de Representação ofertada pelo Ministério Público do estado de Rondônia - MP/RO, Promotoria de Justiça de Jaru/RO, sobre possíveis irregularidades na gestão do Município de Theobroma/RO, entre os exercícios 2007/2009, que cominou multa em desfavor dos responsáveis, na forma do Acórdão APL-TC 00379/16.

Os autos vieram conclusos para análise da Informação n. 0862/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia o aporte do documento protocolado sob o n. 09299/19 (ID 833502), subscrito pelo senhor José Carlos Marques Siqueira, solicitando certidão negativa de débitos e apresentando comprovante de recolhimento relativo ao parcelamento n. 201701022000002.

E, em consulta ao Sistema Sitafe, constatou que senhor José Carlos Marques Siqueira, realizou o pagamento integral da multa cominada no

item II do APLTC 00379/16, referente à CDA n. 20170200005014 (parcelamento n. 201701022000002), de acordo com o extrato acostado sob o ID 833666.

Com efeito, considerando a existência de informação que atesta o adimplemento da obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, não resta outra medida senão a concessão da quitação a esse respeito.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome do responsável José Carlos Marques Siqueira com relação à multa cominada no item II do Acórdão APL-TC 00379/16 (CDA 20170200005014), nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para que notifique a PGETCE-RO quanto aos termos desta decisão e, após, promova o arquivamento temporário deste processo, tendo em vista que a multa remanescente cominada está em cobrança mediante protesto, conforme certificado no ID 833755.

Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de novembro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
 Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04270/17 (PACED)
 01517/08 (processo originário)
 CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
 JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Theobroma
 INTERESSADOS: Denecir da Silva e outros
 ASSUNTO: Prestação de contas – exercício 2007
 RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0914/2019-GP

DÉBITO. QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de débito imputado por esta Corte de Contas, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que adote o necessário quanto as demais cobranças em andamento.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 01517/08, referente a Prestação de Contas – exercício de 2007, da Câmara Municipal de Theobroma, que imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, na forma do Acórdão n. 45/2015 – 2ª Câmara.

Os autos vieram conclusos para análise da Informação n. 0839/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia o aporte do Ofício n. 250/GP/PMT/2019, subscrito pelo procurador do município de Theobroma, Indiano Pedroso Gonçalves (ID 818912), comunicando que os senhores Antônio Augusto Pinto, Ivan Tavares, André Cortijo, Obadias Alves de Macedo e Denecir da Silva efetuaram o pagamento integral dos seus débitos com a municipalidade.

O DEAD, considerando os documentos constantes no processo, bem como pelo teor do opinativo constante no relatório técnico expedido pelo servidor Francisco das Chagas Pereira Santana (ID 832080), pontua pela concessão de quitação aos responsáveis Antônio Augusto Pinto, Ivan Tavares, André Cortijo, Obadias Alves de Macedo e Denecir da Silva, em relação ao débito solidário imputado no item II do acórdão em referência.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome dos responsáveis Antônio Augusto Pinto, Ivan Tavares, André Cortijo, Obadias Alves de Macedo e Denecir da Silva no tocante aos itens II do Acórdão n. 045/2015 – 2ª Câmara (certidões de responsabilização n. 00420/16/TCE-RO, 00421/16/TCE-RO, 00423/16/TCE-RO, 00425/16/TCE-RO e 00426/16/TCE-RO), prolatado nos autos n. 01517/2008/TCE-RO, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para que prossiga no acompanhamento das demais cobranças.

Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de novembro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06391/17 (PACED)
00603/99 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Homero Raimundo Cambraia e Isaac Benesby
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0911/2019-GP

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DÉBITO E MULTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR SENTENÇA JUDICIAL. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INVIABILIDADE DE PROSEGUIMENTO DA COBRANÇA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTENSÃO AOS DEMAIS RESPONSÁVEIS. NULIDADE ABSOLUTA. POSTERIOR ARQUIVAMENTO DO PACED. DEMAIS PROVIDÊNCIAS.

Comprovado nos autos a existência de decisão judicial, transitada em julgado, que declarou a nulidade de acórdão proferido por esta Corte de Contas, mostra-se inviável o prosseguimento da cobrança em andamento, impondo-se, portanto, proceder à baixa de responsabilidade, inclusive quanto a todos os responsáveis, por se tratar de reconhecimento de nulidade absoluta no julgamento que converteu e julgou, na mesma oportunidade, Tomada de Contas Especial, causando prejuízo à defesa dos interessados.

Com efeito, após a adoção das providências necessárias, os autos do PACED deverão ser remetidos ao arquivo, enquanto o processo originário deverá ser remetido à deliberação do relator acerca da eventual pertinência em proceder a novo julgamento com obediência ao devido processo legal.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta

Corte de Contas no processo originário n. 00603/99, referente à análise de Tomada de Contas Especial envolvendo o Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia, que julgada irregular, imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme acórdão AC1-TC 00005/01.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação quanto à Informação n. 0857/2019-DEAD, que dá conta do teor contido no Ofício n. 1942/2019/PGE/PGETC, por meio do qual a Procuradoria do Estado junto a esta Corte comunica a existência de sentença judicial, transitada em julgado, que nos autos de processo movido pelo senhor Homero Raimundo Cambraia, julgou procedente seu pedido e declarou a nulidade do Acórdão n. 00005/01, diante da violação do princípio do contraditório e ampla defesa.

Na oportunidade, a PGETC ainda comunicou que, após a decretação de nulidade do acórdão, o interessado moveu nova ação judicial pugnano pela anulação das CDA's de n. 20070200014238 e 20070200014241, o que também foi julgado procedente, de sorte que a Procuradoria, a fim de cumprir a decisão judicial, procedeu à baixa/cancelamento das CDA's em referência.

Com efeito, o departamento remeteu os autos para deliberação de baixa de responsabilidade em favor do responsável Homero Raimundo Cambraia quanto ao débito e à multa imputados, respectivamente, nos itens III e V do Acórdão AC1-TC n. 00005/01.

Pois bem. Atento às informações prestadas nos autos, imperioso conceder a baixa de responsabilidade em favor do senhor Homero Raimundo Cambraia em relação ao débito e a multa que lhes foram imputados pelo Acórdão AC1-TC 00005/2001, diante da existência de sentença judicial, transitada em julgado, que reconheceu a nulidade do acórdão em referência, diante do reconhecimento de cerceamento de defesa.

Já em relação aos outros responsáveis, verifica-se haver cobrança judicial em andamento quanto ao débito imputado em desfavor do senhor Isaac Benesby, item IV do Acórdão n. 00005/2001, por meio da execução fiscal de n. 0077090-12.2007.8.22.0015.

Desta feita, embora a ação judicial tenha sido movida individualmente pelo senhor Homero Raimundo Cambraia, o fato é que a sentença judicial reconheceu a nulidade do acórdão por cerceamento de defesa – conversão e julgamento de Tomada de Contas Especial no mesmo ato - o que, portanto, consiste em nulidade processual e absoluta, tornando-se, assim, inválida a decisão desta Corte de Contas que imputou débitos e cominou multas em desfavor dos responsáveis.

Dessa forma, incontroversa a inviabilidade no prosseguimento das cobranças oriundas do Acórdão AC1-TC 00005/01, proferido no processo originário n. 00603/99, entendimento que, inclusive, já fora adotado por esta Presidência em situações semelhantes processos n.s 05656/2017, 04822/2017 05316/2017.

Ante o exposto, em virtude da existência de sentença judicial - transitada em julgado - que reconheceu a nulidade do Acórdão AC1-TC 00005/01, determino a baixa da responsabilidade aos senhores Homero Raimundo Cambraia e Isaac Benesby (espólio), em relação aos débitos e à multa imputados, respectivamente, nos itens III, IV e V do acórdão em referência.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que notifique à PGETC/RO quanto às baixas ora concedidas. Após, o presente PACED deverá ser remetido ao arquivo definitivo por não haver outras cobranças a serem acompanhadas.

O DEAD deverá, ainda, remeter ofício ao relator do processo originário n. 00603/99, Conselheiro Wilber dos Santos Coimbra, informando-lhe acerca

do teor contido na presente decisão, a fim de que delibere quanto à eventual pertinência em proceder a novo julgamento do processo, analisando, ainda, a necessidade de instauração de Tomada de Contas Especial, com a observância ao devido processo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 25 de novembro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02270/19 (PACED)
00298/12 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Castanheiras
INTERESSADO: Sérgio Martins
ASSUNTO: Representação
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0912/2019-GP

MULTA. QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. COBRANÇA. PROTESTO. ARQUIVO TEMPORÁRIO. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para fins de arquivamento temporário, considerando a existência de valores remanescentes que se encontram em cobrança mediante protesto.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 00298/12, referente à análise de Representação envolvendo a Prefeitura Municipal de Castanheiras, que cominou multa em desfavor dos responsáveis, na forma do Acórdão APL-TC 00191/19.

Os autos vieram conclusos para análise da Informação n. 0864/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia ter aportado naquele setor o documento protocolado sob o n. 09188/19/TCE-RO, mediante o qual o senhor Sérgio Martins apresentou o comprovante de pagamento relativo à multa que lhe fora cominada no item VI do Acórdão APL-TC 00191/19, que, submetido à análise do departamento finanças (ID 832266), bem como da unidade técnica (ID 833586), opinaram pela concessão de quitação em favor do responsável, diante da comprovação do pagamento.

Com efeito, considerando a existência de informação que atesta o adimplemento da obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, não resta outra medida senão a concessão da quitação a esse respeito.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome do responsável Sérgio Martins com relação à multa cominada no item VI do Acórdão APL-TC 00191/19 (CDA 20190200296573), nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para que notifique a PGETCE-RO quanto ao teor da presente decisão, a fim de que proceda aos atos necessários à baixa da CDA n. 20190200296573.

Ato contínuo, o departamento deverá remeter o processo ao arquivo temporário, tendo em vista que as multas remanescentes cominadas estão em cobrança mediante protestos, conforme certificado no ID 833661.

Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de novembro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00610/18 (PACED)
00294/12 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
INTERESSADO: Epifânia Barbosa da Silva
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2011
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0913/2019-GP

PRESTAÇÃO DE CONTAS. MULTA. QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. COBRANÇA. PROTESTO. ARQUIVO TEMPORÁRIO. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para fins de arquivamento temporário, considerando a existência de valores remanescentes que se encontram em cobrança mediante protesto.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 00294/12, referente à análise de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Porto Velho – exercício 2011, que cominou multa em desfavor dos responsáveis, na forma do Acórdão AC2-TC 00424/16.

Os autos vieram conclusos para análise da Informação n. 0865/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia que, em consulta ao SITAFE, verificou que a senhora Epifânia Barbosa da Silva realizou o pagamento integral da multa que lhe fora cominada no item IV do Acórdão AC2-TC 00424/16.

Com efeito, considerando a existência de informação que atesta o adimplemento da obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, não resta outra medida senão a concessão da quitação a esse respeito.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome da responsável Epifânia Barbosa da Silva com relação à multa cominada no item IV do Acórdão AC2-TC 00424/16 (CDA 20180200010763), nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para que, inicialmente, notifique a PGETCE-RO quanto ao teor da presente decisão e, ato contínuo, o processo deverá ser remetido ao arquivo temporário, tendo em vista que as multas remanescentes cominadas estão em cobrança mediante protestos, conforme certificado no ID 833966.

Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de novembro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 706, de 22 de novembro de 2019.

Altera a Portaria 674 de 30.10.2019.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno,

Considerando o Processo Sei n. 010103/2019,

Resolve:

Art. 1º Alterar a convocação do Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, cadastro n. 468, para substituir o Conselheiro PAULO CURI NETO, cadastro n. 450, realizada mediante a Portaria n. 674 de 30.10.2019, publicada no DOeTCE-RO - n. 1994 ano IX de 19.11.2019, para o período de 26.11 a 5.12.2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 007241/2019
INTERESSADO(A): Liliâne Martins de Melo e outra
ASSUNTO: Pagamento referente a Horas-aula - Curso: Oficina de redação para reeducandos

Decisão nº 118/2019/SGA

Vieram os presentes autos a esta SGA, para análise de pagamento de horas-aula as servidoras Liliâne Martins de Melo (cadastro n. 990700), Rosane Serra Pereira (cadastro n. 225) e Lenir do Nascimento Alves (matrícula n. 256), que atuaram como instrutoras na ação pedagógica: "Oficina de Redação para Reeducandos (resenha para remição de pena pela leitura)", realizado em unidades prisionais localizadas no município de Porto Velho-RO, no período de 21.10.2009 a 21.11.2019 (0160128).

Com a realização da referida ação educacional, o Diretor-Geral da Escola Superior de Contas Raimundo Oliveira Filho, por meio do Despacho nº 0160459/2019/ESCON (0160459), apresentou quadro demonstrativo descrevendo a quantidade de horas-aula e o respectivo valor da gratificação, observando as qualificações das referidas instrutoras.

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico nº 384/2019/CAAD/TC (0160580), manifestou-se nos seguintes termos:

"[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta, que o pagamento de horas aulas relativo a Oficina de Redação para Reeducandos (Resenha para remição de pena pela Leitura) seja realizado, devendo antes ser providenciado a emissão da Nota de Empenho, da Ordem Bancária, ou das Ordens Bancárias Externas, no caso de não servidores, bem como, da elaboração de folha de pagamento, conforme critérios estabelecidos no capítulo V da Resolução 206/TCE-RO/2016, art. 11 em diante, que versa sobre o pagamento para o presente feito."

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Registram os autos que as servidoras Liliâne Martins de Melo (cadastro n. 990700), Rosane Serra Pereira (cadastro n. 225) e Lenir do Nascimento Alves (matrícula n. 256) atuaram como instrutoras na ação pedagógica: "Oficina de Redação para Reeducandos (resenha para remição de pena pela leitura)", realizado em unidades prisionais localizadas no município de Porto Velho-RO, no período de no período de 21.10.2019 a 21.11.2019, conforme detalhado no Relatório de Acompanhamento do Projeto anexo (0160128).

A esse respeito, a Resolução n. 206/2016/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, prescreve que constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

Na hipótese, a ESCon demonstrou que os requisitos exigidos pela referida Resolução para o pagamento das horas-aula ministradas restaram devidamente preenchidos, quais sejam:

a) a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 2º da Resolução n. 206/2016/TCE-RO, qual seja, desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação/aperfeiçoamento de pessoal deste Tribunal/jurisdicionado;

b) a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o § 6º do art. 3º da Resolução n. 206/2016/TCE-RO;

c) as instrutoras são servidoras deste Tribunal, possuindo nível de escolaridade e especialização pertinentes, consoante exige o art. 4º da Resolução n. 206/2016/TCE-RO;

d) por fim, o curso fora planejado e efetivamente realizado; é o que se extrai do cronograma, programação da ação educacional e da lista de presença dos participantes.

Ademais, atrelado a isso, conforme já observado, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, após exauriente análise, opinou não haver óbice ao pagamento, na forma do Parecer Técnico nº 384/2019/CAAD/TC (0160580).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso V, alínea "I", da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento da gratificação de horas-aula às servidoras Liliâne Martins de Melo (cadastro n. 990700), Rosane Serra Pereira (cadastro n. 225) e Lenir do Nascimento Alves (matrícula n. 256), na forma descrita pela ESCon, por

meio do Despacho nº 0160459/2019/ESCON (0160459), conforme disciplina a Resolução n. 206/2016/TCE-RO.

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento na próxima folha suplementar, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dê-se ciência da presente decisão as interessadas.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, encaminhem-se os presentes autos ao Escritório de Projetos - ESPROJ para o conseqüente acompanhamento de futuras etapas da presente ação pedagógica.

SGA, 25 de novembro de 2019.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária Geral de Administração

Avisos

DISPENSA DE LICITAÇÃO

Aviso de Dispensa de Licitação

Processo SEI nº. 002977/2019.

A Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº. 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria nº. 83 publicado no DOeTCE-RO – nº. 1077 ano VI, de 26 de janeiro de 2016, torna pública a conclusão do procedimento de contratação direta, via dispensa de licitação, com base no art. 17, inciso I, alínea "e", e art. 24, inciso X, da Lei nº. 8.666/93, formalizado nos autos do Processo Administrativo SEI nº. 002977/2019, referente à alienação de um imóvel urbano denominado Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena, pertencente ao TCE-RO, localizado na Avenida Luiz A. Mazziero, nº 4320, bairro Jardim América, ST 05, QD 94, LT 01-R e 01-A, CEP 76.980-702, Vilhena, Rondônia, à DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no valor total de R\$ 2.155.433,65 (dois milhões, cento e cinquenta e cinco mil quatrocentos e trinta e três reais e sessenta e cinco centavos) visando atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração/TCE-RO

Extratos

TERMO DE RESCISÃO

Extrato de TERMO DE DISTRATO DO CONTRATO N. 41/2017/tcE-ro

PARTES – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA e a empresa VEMAQ VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.

DO OBJETO – O presente Termo tem por objeto o DISTRATO DO CONTRATO N. 41/2017/TCE-RO.

DA RESCISÃO – Declara-se RESCINDIDO o Contrato n. 41/2017/TCE-RO, AMIGAVELMENTE, com efeitos a partir do primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e dezenove (1º.7.2019).

DA QUITAÇÃO – As partes concedem plena quitação de todos os créditos, declarando total adimplemento de suas obrigações, não cabendo qualquer contestação a respeito de pagamentos, indenizações, faturas ou compensações decorrentes dos serviços prestados.

DO PROCESSO – 006522/2019/SEI.

DO FORO – Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINAM – Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor FÁBIO LIRA DE QUEIROZ, representante da empresa VEMAQ VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 25.11.2019

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato nº35/2019/tce-ro

DOS CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

DO PROCESSO SEI – Nº 002977/2019

DO OBJETO – O objeto do presente contrato de compra e venda se constitui de um imóvel urbano denominado Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena, pertencente ao TCE-RO (cuja extinção foi deliberada no Acórdão ACSA - TC - 00033-2018 - DOeTCE-RO - n. 1833 ano IX - 25/3/2019), localizado na Avenida Luiz A. Mazziero, nº 4320, bairro Jardim América, ST 05, QD 94, LT 01-R e 01-A, CEP 76.980-702, Vilhena, Rondônia.

DO VALOR – O valor global do imóvel do presente contrato importa em R\$ 2.155.433,65 (dois milhões, cento e cinquenta e cinco mil quatrocentos e trinta e três reais e sessenta e cinco centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Os recursos necessários para pagamento da referida aquisição estão previstos na Lei Orçamentária Anual de 2019, e no Plano Plurianual para o período de 2016-2019, por meio da Programação: 03.422.2046.1098; Natureza da Despesa 45.91.61; Fonte do Recurso: 0630; Unidade Orçamentária: 30011 –Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia. O valor pertinente à aquisição está devidamente reservado pela Nota de Crédito nº 2019NC00279e Nota de Empenho nº 2019NE00227, ambas no valor de R\$ 2.155.433,65 (dois milhões, cento e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e três reais e sessenta e cinco centavos).

DA VIGÊNCIA – O presente contrato vigorará por 06 (seis) meses a partir da sua assinatura, podendo ser objeto de prorrogação por prazo adicional e suficiente ao adimplemento das obrigações pactuadas, especialmente quanto à regularização dos imóveis relativamente aos seus registros cartorários.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – O Senhor EDILSON DE SOUSA SILVA, Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e os Senhores HANS LUCAS IMMICH, Defensor Público-Geral do Estado, e DIEGO DE AZEVEDO SIMÃO, Subdefensor Público Geral, ambos da Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração/TCE-RO

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA DO PLENO

TRIBUNAL PLENO

ATA DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 7 DE NOVEMBRO DE 2019, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA.

Presentes os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Valdivino Crispim de Souza, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto), Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva

Presente, ainda, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo.

Ausente o Conselheiro Paulo Curi Neto devidamente justificado.

Secretária, Bel.^a Eliandra Roso.

Havendo quórum necessário, às 9h13, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão, submetendo à discussão e à votação a Ata da sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 03482/18 (Processo de origem n. 03388/16)
Recorrente: Cesar Cassol - CPF n. 107.345.972-15
Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00363/18-Pleno. Processo n. 03388/16/TCE-RO.
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
Advogados: Vinicius de Assis - OAB n. 1470, Thiago da Silva Viana - OAB n. 6227, Kátia Pullig de Oliveira - OAB n. 7148, Elton José Assis - OAB n. 631, Felipe Roberto Pestana - OAB n. 5077
Suspeito: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Observação: Em face do Pedido de sustentação oral do Senhor Felipe Roberto Pestana - OAB n. 5077, representante legal de Cesar Cassol, foi feita inversão de pauta.
O Senhor Felipe Roberto Pestana fez sustentação oral pugnando para que o Tribunal de Contas profira nova decisão, afastando o reconhecimento de ato impróprio e, por conseguinte, excluindo a multa aplicada ao recorrente.
O relator proferiu voto no sentido de conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento. O Conselheiro Francisco Carvalho da Silva pediu vista do processo.
Presidência com o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

2 - Processo n. 03383/18 (Processo de origem n. 00223/13)
Recorrente: Sérgio Luiz Pacífico - CPF n. 360.312.672-68
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 00223/13/TCE-RO.
Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
Advogados: Danielle de Oliveira Guimarães - OAB n. 1139-E, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635

Suspeição: Conselheiros Edilson de Souza Silva, Francisco Carvalho da Silva, José Euler Potyguara Pereira de Mello e Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, conceder provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: Em face do pedido de sustentação oral do Senhor Jaime Pedrosa Neto – 4315, representante legal do Senhor Sérgio Luiz Pacífico, foi feita inversão de pauta.

Senhor Jaime Pedrosa Neto fez sustentação oral buscando que seja declarado a legitimidade passiva do Senhor Sérgio Luiz Pacífico e seja dado provimento ao recurso da forma que se pede nas razões recursais. Presidência com o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva.

3 - Processo n. 00210/18 (Processo de Origem n. 00223/13)
Recorrente: Klebson Luiz Lavor e Silva - CPF n. 348.826.262-68
Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão APL-TC 00638/17 - Processo n. 00223/13/TCE-RO.

Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes - OAB n. 3974

Suspeição: Conselheiros Edilson de Souza Silva, Francisco Carvalho da Silva, José Euler Potyguara Pereira de Mello e Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, conceder provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: Presidência com o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva.

4 - Processo n. 00189/18 (Processo de origem n. 00223/13)
Recorrente: Cricélia Froes Simões - CPF n. 711.386.509-78

Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão APL-TC 00638/17 - Processo n. 0223/2013/TCE-RO.

Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
Suspeição: Conselheiros Edilson de Souza Silva, Francisco Carvalho da Silva, José Euler Potyguara Pereira de Mello e Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, conceder provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: Presidência com o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva.

5 - Processo n. 03502/18 (Processo de origem n. 00088/13)
Recorrente: Sérgio Luiz Pacífico - CPF n. 360.312.672-68

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão n. 642/2017-Pleno, proferido no Processo n. 00088/13/TCE-RO.

Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
Advogados: Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados - OAB n. 016, Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635, Jaime Pedrosa dos Santos Neto - OAB n. 4315, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827

Suspeição: Conselheiros Edilson de Souza Silva, Francisco Carvalho da Silva, José Euler Potyguara Pereira de Mello e Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto)

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, conceder provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: Presidência com o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva.

6 - Processo-e n. 02811/19

Interessados: Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Controladoria Geral do Estado de Rondônia, Governo do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Jurandir Cláudio D'adda - CPF n. 438.167.032-91, Franco Maegaki Ono - CPF n. 294.543.441-53, Luis Fernando Pereira da Silva - CPF n. 192.189.402-44, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42

Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de setembro de 2019 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de outubro de 2019 destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Jurisdição: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

Impedido: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Referendar, com fundamento no parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, a Decisão Monocrática DM-00242/2019-GCBAA, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino que seja referendada a Decisão Monocrática DM-00242/2019-GCBAA que determinou ao Governador que realize o repasse financeiro dos duodécimos, nos termos elencados pelo corpo técnico."

Observação: Presidência com o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

7 - Processo-e n. 01265/19

Aposos: 00994/18, 00991/18, 02219/18, 03006/18

Responsáveis: João Caetano do Carmo - CPF n. 480.323.019-68, Edir

Alquieri - CPF n. 295.750.282-87, Adailton Luz de Souza - CPF n.

497.491.452-91, Valquíria da Silva Machado - CPF n. 881.402.452-91

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cacaulândia

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: O Plenário acolheu, à unanimidade, a questão proposta pelo Relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves, que considerou os pontos levantados pela defesa, no sentido de adiar o julgamento do Processo para complementação instrutória, baixando os autos em diligência, com fulcro no artigo 148 do Regimento Interno.

Observação: Em face do pedido de sustentação oral do Prefeito Edir

Alquieri foi feita inversão de pauta.

O Senhor Edir Alquieri fez sustentação oral apresentando elementos novos e requerendo a aprovação das contas.

8 - Processo-e n. 03133/17

Responsáveis: Marlene kruger Holanda - CPF n. 948.561.097-15, Eduardo

Bertoletti Siviero - CPF n. 684.997.522-68

Assunto: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Determinar o desentranhamento do Plano de Ação apresentado pela Unidade Jurisdicionada, para que siga o ciclo de trabalho com a formalização e atuação de processo de monitoramento, o que fica, desde já, ordenado, para o fim de acompanhar o cumprimento das medidas e ações prenunciadas pelo Executivo Municipal de Primavera de Rondônia, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: O Conselheiro Wilber Coimbra solicitou inversão de pauta.

9 - Processo-e n. 02340/19

Interessado: Claudinei Carlos Ribeiro - CPF n. 637.911.532-34

Responsável: Valdomiro Cora - CPF n. 102.867.642-53

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Verificação de cargos comissionados e de limite Constitucional de 70% de gastos com folha de pagamento.

Jurisdição: Câmara Municipal de Cacoal

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Extinguir, sem resolução do mérito, os autos de Fiscalização de Atos e contratos, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

10 - Processo-e n. 01009/19

Aposos: 00471/18, 00455/18, 00484/18, 02651/18

Responsáveis: Reginaldo Cordeiro Pistilhi - CPF n. 457.567.832-53,

Angela Cristina Ferreira - CPF n. 852.655.512-04, Eduardo Bertoletti

Siviero - CPF n. 684.997.522-68

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2018

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Emitir Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalvas, das contas do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia, de responsabilidade do Senhor Eduardo Bertoletti Siviero, exercício de 2018, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: Conselheiro Wilber retirou-se do Plenário após relato, tendo tomado assento o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

11 - Processo-e n. 00703/19

Aposos: 00995/18, 02224/18, 02247/18, 02855/18

Interessado: Evandro Marques da Silva - CPF n. 595.965.622-15

Responsáveis: Evandro Marques da Silva - CPF n. 595.965.622-15, Vinicius José de Oliveira Peres Almeida - CPF n. 678.753.942-87, Poliana da Silva Vieira - CPF n. 016.927.792-57

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE

MELLO

DECISÃO: O Plenário acolheu, à unanimidade, a questão proposta pelo Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, que considerou os pontos levantados pela defesa, no sentido de adiar o julgamento do Processo para complementação instrutória, baixando os autos em diligência, com fulcro no artigo 148 do Regimento Interno.

Observação: Em face do pedido de sustentação oral do Senhor Evandro Marques da Silva, Prefeito de Monte Negro, foi feita inversão de pauta. O pedido foi feito após início da sessão, sendo aberta uma exceção ao Prefeito.

O Senhor Evandro Marques da Silva fez sustentação oral apresentando elementos novos e requerendo a aprovação das contas.

12 - Processo-e n. 00343/17

Interessado: Jesualdo Pires Ferreira Júnior - CPF n. 042.321.878-63

Responsáveis: Jesualdo Pires Ferreira Júnior - CPF n. 042.321.878-63,

Renato Antônio Fuverki - CPF n. 306.219.179-15

Assunto: Suposto desvio de função de servidores públicos

federais/excesso de plantões extraordinários.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Suspeição: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE

MELLO

DECISÃO: Declarar que foi apurada transgressão à norma legal ou regulamentar, saneada pelo Prefeito Municipal de Ji-Paraná em atendimento à Decisão Monocrática DM 0089/2019-GCJEPMP, tendo em vista que comprovou nos autos ter adequado os plantões dos Técnicos em Radiologia, bem como ter devolvido os senhores Nilton Ribeiro de Araújo, Monclar Lopes Pereira e Antônio Pontes Neto às suas funções originárias administrativas no Órgão Federal, em razão da contratação de novos servidores efetivos, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

13 - Processo-e n. 01156/19

Aposos: 02785/18, 02772/18, 02798/18, 02927/18

Interessado: Luiz Gomes Furtado - CPF n. 228.856.503-97, Adinael de

Azevedo - CPF n. 756.733.207-87

Responsáveis: Cristina Lubiana Ribeiro - CPF n. 618.554.302-82, Rogério

Alonço de Queiroz - CPF n. 767.447.792-49, Adinael de Azevedo - CPF n.

756.733.207-87, Luiz Gomes Furtado - CPF n. 228.856.503-97

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Nova União

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE

MELLO

DECISÃO: Emitir parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas do Município de Nova União, exercício de 2018, com determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

14 - Processo-e n. 01696/19

Aposos: 02787/18, 02774/18, 02800/18, 02512/18

Interessado: Edilson Ferreira de Alencar - CPF n. 497.763.802-63

Responsáveis: Edilson Ferreira de Alencar - CPF n. 497.763.802-63,

Leomira Lopes de França - CPF n. 416.083.646-15, Ivo Ferreira Machado -

CPF n. 387.063.342-53

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Presidente Médici

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE

MELLO

DECISÃO: Emitir parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas do Município de Presidente Médici, exercício de 2018, com determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

15 - Processo-e n. 04149/17

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n.

04.801.221/0001-10

Responsáveis: Michel Eugenio Madella - CPF n. 521.344.582-91,

Construtora e Incorporadora Coliseu Eireli - EPP - CNPJ n.

11.139.487/0001-04, Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95,

Lorival Ribeiro de Amorim - CPF n. 244.231.656-00

Assunto: Contrato 428/2016 - Processo Administrativo 1517/SEMOSP/2016 - Objeto: Contratação de empresa qualificada para execução de obras de pavimentação, drenagem e qualificação de vias urbanas (lote 04), pavimentação, calçadas, sinalização, drenagem superficial e drenagem profunda em vias urbanas de Ariquemes - RO. Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes Advogados: Michel Eugenio Madella - OAB n. 3390, Fabiano Ferreira Silva - OAB n. 388-B, Juliane Silveira da Silva de Araújo Moreira - OAB n. 2268 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA DECISÃO: Considerar não consentâneo com os ditames legais o Contrato n. 428/2016, aplicar multa aos responsáveis, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

16 - Processo-e n. 00955/19
Apenso: 02777/18, 02790/18, 02803/18, 02595/18
Interessado: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé
Responsáveis: Gislaine Clemente - CPF n. 298.853.638-40, Marcos Pacheco Pereira Corrente - CPF n. 647.668.532-53, Erlin Rasnievski - CPF n. 961.015.981-87
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas do Município de São Francisco do Guaporé, relativas ao exercício financeiro de 2018, com determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

17 - Processo-e n. 00390/17
Apenso: 00036/17
Interessado: Ministério Público de Contas de Rondônia - MPC/TCE/RO, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsáveis: José Jorge Ribeiro da Luz - CPF n. 328.340.129-20, Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara - CPF n. 603.836.401-30, Airton Pedro Marin Filho - CPF n. 075.989.338-12, Bruno Sérgio de Menezes Darwich - CPF n. 619.886.502-91, Eneidy Dias de Araújo - CPF n. 508.984.344-91, Jesuino Silva Boabaid - CPF n. 672.755.672-53, Esequiel Roque do Espírito Santo - CPF n. 913.006.497-04, Florivaldo Alves da Silva - CPF n. 661.736.121-00, Isis Gomes de Queiroz - CPF n. 655.943.392-72, José Carlos da Silveira - CPF n. 338.303.633-20, Ronaldo Sawada Viegas - CPF n. 157.842.742-87, Eliseu Muller de Siqueira - CPF n. 316.366.400-87, Alonso Joaquim da Silva - CPF n. 211.998.177-91, Andrea Waleska Nucini Bogo - CPF n. 860.714.169-49, Hiram Souza Marques - CPF n. 098.538.982-68, Rosana Cristina Vieira de Souza - CPF n. 559.782.822-34, George Alessandro Gonçalves Braga - CPF n. 286.019.202-68, Andrey Cavalcante de Carvalho - CPF n. 002.842.656-83, Marcus Edson de Lima - CPF n. 276.148.728-19, Walter Waltenberg Silva Júnior - CPF n. 236.894.206-87, Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87, Juraci Jorge da Silva - CPF n. 085.334.312-87, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42

Assunto: Auditoria Operacional no Sistema Prisional do Estado de Rondônia.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS
Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
DECISÃO: Considerar cumprida a determinação constante do item I do Acórdão nº APL-TC 00051/18, tendo em vista a apresentação do Plano de Ação por parte do gestor da Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS, visando resolver os problemas identificados pela Comissão de Auditoria; homologar o plano de ação apresentado, nos termos do voto do relator, por unanimidade.
Pronunciamento
Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Após a prolação da decisão, o Corregedor-Geral de Justiça, Desembargador José Jorge da Luz, informou que o grupo de monitoramento e fiscalização do sistema carcerário possui ampla competência para tratar questões de segurança institucional nos termos estabelecidos do ato conjunto, isso em resposta ao item X da decisão que avaliou a possibilidade de instituir instância/comitê. Por sua vez, o diretor do departamento penitenciário indicou um servidor, e a diretora executiva da Secretaria do Estado de Justiça também encaminhou plano de ação, o qual foi analisado pela unidade técnica, que considerou cumprida a determinação constante do item I do Acórdão 051/18. Razões pelas quais opino pelo cumprimento do item I do Acórdão 051/18, pela homologação do plano de ação e o consequente monitoramento.”

18 - Processo-e n. 00223/19 (Processo de origem n. 00716/15)
Recorrentes: Luis Fernando Pereira da Silva - CPF n. 192.189.402-44, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42

Assunto: Pedido de Reexame em face do Acórdão APL-TC n. 00513/18 - Pleno, proferido no Processo n. 00716/15/TCE-RO.
Jurisdicionado: Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER
Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por maioria, vencido o relator, Conselheiros Francisco Carvalho da Silva.

19 - Processo-e n. 01529/17
Apenso: 04996/16, 00563/16, 00543/16, 00541/16, 03914/15
Responsáveis: Roberto Scalécio Pires - CPF n. 386.781.287-04, José Luiz Rover - CPF n. 591.002.149-49, Célio Batista - CPF n. 316.653.142-49
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena
Contadora: Lorena Horbach - CPF n. 325.921.912-91
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das Contas do Prefeito do Município de Vilhena, Senhor José Luiz Rover, pertinente ao período de 1º.1 a 10.11.2016; emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das Contas do Prefeito do Município de Vilhena, Senhor Célio Batista, CPF nº 316.653.142-49, pertinente ao período de 11.11 a 31.12.2016, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

20 - Processo-e n. 00227/19 (Processo de origem n. 02079/18) Pedido de vista em 19/9/2019
Recorrente: Moisés Garcia Cavalheiro
Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão APL-TC 00532/18 - Processo n. 02079/18/TCE-RO.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste
Advogados: Hudson Delgado Camurça Lima - OAB n. 6792, José Alberto Anísio - OAB n. 6623
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Revisor: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, conceder provimento parcial, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

21 - Processo-e n. 01145/19
Apenso: 03573/18, 01468/18, 02327/18, 02683/18
Responsáveis: Renato Rodrigues da Costa - CPF n. 574.763.149-72, Anildo Alberton - CPF n. 581.113.289-15, Renata Guimarães Damaceno - CPF n. 088.202.587-22
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Anari
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela reprovação das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Anari, relativas ao exercício financeiro de 2018, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

22 - Processo-e n. 01028/19
Interessado: Construtora Valtran Ltda. - CNPJ n. 07.577.306/0001-54
Responsáveis: Lucilene Castro de Sousa - CPF n. 348.555.562-20, Helma Santana Amorim - CPF n. 557.668.035-91
Assunto: Supostas irregularidades nas Tomadas de Preços n. 1 e 3/2019 (Processos Administrativos n. 1-1129 e 1-1128/SEMOSP/2018, respectivamente).
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso
Advogado: Mário Márcio Franqui Onuki - OAB n. 9943
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
DECISÃO: Conhecer da denúncia e considera-la parcialmente procedente, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

23 - Processo-e n. 01427/19
Apenso: 01381/18, 00711/18, 00702/18, 02509/18
Responsáveis: Adilson José Wiebbelling de Oliveira - CPF n. 276.924.502-34, Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon - CPF n. 420.218.632-04, Eduardo Toshiya Tsuru - CPF n. 147.500.038-32, Eduardo Portela da Silva - CPF n. 788.273.102-15, Lorena Horbach - CPF n. 325.921.912-91
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)
DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas dos chefes do Poder Executivo do Município de Vilhena, Senhora Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon, período de 1º.1 a 1.5.2018, e Senhor Adilson Jose Wiebbelling de Oliveira, período de 2.5 a 30.6.2018, com determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

24 - Processo n. 05290/12

Responsáveis: Zelite Andrade Carneiro - CPF n. 020.694.662-72, José Leonardo Gomes Donato - CPF n. 113.403.712-00, Heverton Luiz Nascimento do Carmo - CPF n. 028.704.837-32, Construtora Mosaico Ltda. - CNPJ n. 04.924.847/0001-13, Cassio Rodolfo Sbarzi Guedes - CPF n. 282.422.206-97, Rowilson Teixeira - CPF n. 189.355.916-53, Paulo de Tarso Rodrigues Rodrigues - CPF n. 925.970.179-15

Assunto: Contrato - n. 044/2009 - Construção do Fórum da comarca de Jaru

Jurisdição: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Advogados: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes - OAB n. 4546, Graziela Pereira Danilucci - OAB n. 4805, Flávia Oliveira Busatto - OAB n. 6846, Josimar Oliveira Muniz - OAB n. 912, Vantuílo Geovânio Pereira da Rocha - OAB n. 6229

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Contrato n. 044/2009, celebrado entre o Tribunal de Justiça de Rondônia e Construtora Mosaico Ltda; aplicar multa aos Senhores Heverton Luiz Nascimento do Carmo e Paulo de Tarso Rodrigues Rodrigues; excluir as responsabilidades dos Desembargadores Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Rowilson Teixeira, e Zelite Andrade, nos termos da proposta de decisão do relator, por unanimidade.

25 - Processo n. 02053/19 (Processo de origem n. 00559/07)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Responsável: AjuceI Informática Ltda

Assunto: Embargos de Declaração em face do Acórdão APL-TC 00161/19, proferido nos autos do Processo n. 00559/07/TCE-RO.

Jurisdição: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogados: Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827

Suspeição: Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves
Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, negar provimento, nos termos da proposta de decisão do relator, por unanimidade.

Observação: Presidência com o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias. Participou do julgamento o Conselheiros-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

26 - Processo n. 02056/18 (Processo de origem n. 04685/12)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Recorrente: José Carlos de Oliveira.

Assunto: Recurso de Reconsideração - Processo n. 04685/12/TCE-RO.

Jurisdição: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogados: Paulo Francisco de Moraes Mota - OAB n. 4902, Abner Vinícius Magdalon Alves - OAB n.9232

Suspeição: Conselheiro Edilson de Sousa Silva, José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves
Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos da proposta de decisão do relator, por unanimidade.

Observação: Presidência com o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias. Participou do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

27 - Processo n. 03597/08

Interessado: Tribunal de Contas de Rondônia

Responsáveis: Luiz Fernando Marques da Silva Braga - CPF n.

079.567.383-34, Crystyanderson Serrão Barbosa - CPF n. 692.663.442-49, Emanuel Marques Santana - CPF n. 078.693.551-00, João Rogério Novak - CPF n. 353.456.919-91, Alceu Ferreira Dias - CPF n. 775.129.798-00

Assunto: Contrato n. 094/PGE/ 2008

Jurisdição: Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia

Advogado: Marcelo Estebanez Martins - OAB n. 3208

Impedimento: Conselheiro Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Reconhecer a fulminação da prescrição punitiva desta Corte de Contas, ex officio, quanto à cominação de multa pelas irregularidades formais remanescentes, nos termos da Decisão Normativa n. 01/2018 TCE/RO, uma vez que incidiu a prescrição intercorrente, considerando que os autos ficaram paralisados por mais de 3 (três) anos na Secretaria de Controle Externo deste Tribunal de Contas, nos termos da proposta de decisão do relator, por unanimidade.

28 - Processo n. 05296/12

Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Responsáveis: Taciano Madeiro Nogueira - CPF n. 639.755.483-04,

Ricardo Luiz Siva de Araújo, Zelite Andrade Carneiro - CPF n.

020.694.662-72, José Leonardo Gomes Donato - CPF n. 113.403.712-00,

Heverton Luiz Nascimento do Carmo - CPF n. 028.704.837-32, Adriano

Fernandes de Souza - CPF n. 386.391.572-00, Livia Maria Palacio Ribeiro

- CPF n. 865.836.971-49, Cassio Rodolfo Sbarzi Guedes - CPF n.

282.422.206-97, Paulo de Tarso Rodrigues Rodrigues - CPF n.

925.970.179-15

Assunto: Contrato - n. 002/2009 - Construção do Fórum da Comarca de Ariquemes

Jurisdição: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Contrato nº 002/2009, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a empresa Roberto Passarini LTDA, cujo objeto era a construção do Fórum da Comarca de Ariquemes, aplicar multa aos responsáveis, nos termos da proposta de decisão do relator, por unanimidade.

29 - Processo n. 01176/07

Apensos: 00506/07, 00182/07, 04938/06, 04766/06, 04111/06, 04224/06, 03538/06, 03011/06, 02433/06, 02132/06, 02126/06, 01863/06, 00322/07

Responsáveis: Terezinha Esterlita Grandi Marsaro - CPF n. 407.773.089-91, José Carlos de Oliveira - CPF n. 200.179.369-34, João Ricardo Gerolamo de Mendonça - CPF n. 668.035.511-72, Moisés José Ribeiro de Oliveira - CPF n. 567.325.469-53, Haroldo Augusto Filho - CPF n. 676.464.682-15

Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2006

Jurisdição: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogados: David Pinto Castiel - OAB n. 1363, Everthon Barbosa Padilha de Melo - OAB n. 3531

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Benedito Antônio Alves.

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Julgar irregulares as contas do senhor José Carlos de Oliveira; e regulares as contas João Ricardo Gerolamo de Mendonça; excluir a responsabilidade de Terezinha Esterlita Grandi Marsaro, Moisés José Ribeiro de Oliveira e Haroldo Augusto Filho nos termos da proposta de decisão do relator, por unanimidade.

Observação: Presidência com o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias. Participou do julgamento o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

30 - Processo n. 03737/10

Apensos: 03738/10

Responsáveis: Oscar Jordan Diaz Estrada - CPF n. 374.252.340-68, Víctor

Smill Pillaca Quispilaya - CPF n. 534.022.352-34, Linivaldo Teixeira dos Santos - CPF n. 374.252.340-68, Devanir Antônio da Silva - CPF n.

151.433.469-04, Celson Batista Sobrinho - CPF n. 703.860.562-34, João

Rodrigues Borba - CPF n. 668.557.802-53, Nivaldo Antonio Alves Ferreira -

CPF n. 615.617.032-49, Jamir Dias da Silva - CPF n. 139.338.682-20,

Antônio Marcos de Lima - CPF n. 791.081.211-68, Neuza Aparecida Vieira

Carvalho - CPF n. 365.265.929-53, Carlindo Klug - CPF n. 408.265.542-53,

Isabel Alves Ribeiro Soares - CPF n. 097.255.088-74, Adelina Flegler -

CPF n. 348.916.682-53, Clacídio dos Santos - CPF n. 452.655.859-15,

Reinaldo Vieira de Oliveira - CPF n. 448.721.782-20, Neuza Pereira dos

Reis Silva - CPF n. 349.849.842-87, Elias de Oliveira - CPF n.

595.393.802-00, Edvaldo José da Silva - CPF n. 418.851.392-68,

Sebastião Nunes de Almeida - CPF n. 390.589.992-20, Aparecida Nunes

de Melo Santana - CPF n. 724.959.012-04, Leila Regina de Souza

Carvalho - CPF n. 687.255.742-72, Roseli Aparecida Maciel Carreta - CPF

n. 639.211.892-68, Alex Sabai da Silva - CPF n. 673.768.942-68, Odaci

Campos Defanti - CPF n. 581.520.167-72, Lucimeire Pereira - CPF n.

558.611.302-30, Giovanni Antonio Pillaca Quispilaya - CPF n. 526.423.482-

53, Heverton Luiz da Silva - CPF n. 633.623.412-68, Ellen Rose de Lima dos

Reis - CPF n. 653.712.671-15, Cláudia Aparecida Sagre Montanha Souza -

CPF n. 623.875.102-91, Demi Ricarte Dias - CPF n. 615.330.412-53, Elete

Maria de Oliveira Lima dos Santos - CPF n. 654.277.342-87, Antonio

Augusto Neves Junior - CPF n. 248.796.142-20, Vilson Preve Peixer - CPF

n. 390.282.672-04, Edinelson Gomes dos Santos - CPF n. 640.194.382-34,

Roseli da Silva de Oliveira - CPF n. 499.001.962-87, Silvaneei Silva de Lima

- CPF n. 592.226.382-04, Andresa Barbosa - CPF n. 574.748.852-04,

Izabel Maria Araldi - CPF n. 407.641.419-53, Elena Martins de Moura Cruz

- CPF n. 295.864.962-87, Maria de Fátima Maciel da Silva - CPF n.

348.418.652-68, Gilberto Rodrigues de Souza - CPF n. 691.020.662-20, Nadelson de Carvalho - CPF n. 281.121.059-87
 Assunto: Tomada de Contas Especial - Apuração de responsabilidade pela prática ilegal de acumulação remunerada de cargos públicos - período de janeiro a agosto de 2010 - Convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão n. 19/2011, proferida em 16/03/2011.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste
 Advogados: José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, Lidia Ferreira Freming Quispilaya - OAB n. 4928
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: Julgar irregulares as contas de responsabilidade do senhor Nadelson de Carvalho, Oscar Jordan Diaz Estrada, Edvaldo José da Silva, Carlindo Klug, Antônio Marcos de Lima, Neusa Aparecida Vieira Carvalho, Jamir Dias da Silva e Elias de Oliveira; julgar regulares as contas de responsabilidade dos Senhores Adelina Flegler, Alex Sabai da Silva, Andresa Barbosa, Antônio Augusto Neves Júnior, Aparecida Nunes de Melo Santana, Celson Batista Sobrinho, Cláudio dos Santos, Cláudia Aparecida Sagre Montanha Souza, Demi Ricarte Dias, Devanir Antônio da Silva, Edinelson Gomes dos Santos, Elena Martins de Moura Cruz, Elete Maria de Oliveira Lima dos Santos, Ellen Rose de Lima dos Reis, Everton Luiz da Silva, Gilberto Rodrigues de Souza, Giovanni Antônio Pillaca Quispilaya, Isabel Alves Ribeiro Soares, Izabel Maria Araldi, Jocsã Rodrigues Borba, Leila Regina de Souza Carvalho, Linivaldo Teixeira dos Santos, Lucimeire Pereira, Maria de Fátima Maciel da Silva, Neusa Pereira dos Reis Silva, Nivaldo Antônio Alves Ferreira, Odaci Campos Defanti, Reinaldo Vieira de Oliveira, Roseli da Silva de Oliveira França, Sebastiana Nunes de Almeida, Silvaneir Silva de Lima, Victor Smill Pillaca Quispilaya e Wilson Preve Peixer; imputar débito ao Senhor Oscar Jordan Diaz Estrada, solidariamente com o Senhor Nadelson de Carvalho, nos termos da proposta de decisão do relator, por unanimidade.

PROCESSO ADIADO

1 - Processo-e n. 02128/19
 Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF n. 577.628.052-49
 Assunto: Consulta referente à Aposentadoria Especial de Professor.
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo n. 01042/19 (Processo de origem n. 00089/13)
 Recorrente: Sérgio Luiz Pacífico - CPF n. 360.312.672-68
 Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 00089/13/TCE-RO, Acórdão n. 382/2018-PLENO.
 Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
 Advogados: Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Sociedade de Advogados Rocha Melo Nogueira e Vasconcelos - OAB n. 16/1995, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635, Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649
 Suspeição: Conselheiros Edilson de Souza Silva, Francisco Carvalho da Silva, José Euler Potyguara Pereira de Mello e Wilber Carlos dos Santos Coimbra
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Observação: Retirado a pedido do relator.

2 - Processo-e n. 03091/18
 Responsáveis: Eletrobrás Distribuição Rondônia - CNPJ n. 00.001.180/0001-26, Roberto Scalécio Pires - CPF n. 386.781.287-04, Gustavo Valmórbida - CPF n. 514.353.572-72, Afonso Emerick Dutra - CPF n. 420.163.042-00, José Luiz Rover - CPF n. 591.002.149-49, Geisa Maria Vivian - CPF n. 734.221.772-72, Sérgio Toshiye Nakamura Emílio - CPF n. 054.872.467-93, Marcos Ivan Zola - CPF n. 544.045.259-15, Adilson Bernardino Rodrigues - CPF n. 235.151.719-91, Eduardo Toshiya Tsuru - CPF n. 147.500.038-32, Célio Batista - CPF n. 316.653.142-49, Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon - CPF n. 420.218.632-04, Severino Miguel de Barros Júnior - CPF n. 766.904.311-34, Vivaldo Carneiro Gomes - CPF n. 326.732.132-87
 Assunto: Fiscalização de Atos.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)
 Observação: Retirado a pedido do relator.
 Nada mais havendo, às 14h04, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, de 7 de novembro 2019.

(assinado eletronicamente)
 EDILSON DE SOUSA SILVA
 Conselheiro Presidente
 Matrícula 299

Pautas

PAUTA DO PLENO

Sessão Ordinária - 021/2019

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário desta Corte (localizado na Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria - térreo), em 5 de dezembro de 2019, às 9 horas.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, caput, do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (ou do Departamento do Pleno) até o início da sessão.

1 - Processo-e n. 01632/19 – Prestação de Contas
 Apensos: 02786/18, 02773/18, 02799/18, 03001/18
 Interessado: Vagno Gonçalves Barros - CPF n. 665.507.182-87
 Responsáveis: Marinalva Resende Vieira - CPF n. 312.287.122-04, Carmelinda Terezinha da Silva - CPF n. 456.819.459-87, Vagno Gonçalves Barros - CPF n. 665.507.182-87
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 01004/19 (Processo de origem n. 03274/17) - Recurso de Reconsideração
 Recorrentes: Deocleciano Ferreira Filho - CPF n. 499.306.212-53, José Alves da Silva - CPF n. 189.329.163-49
 Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão n. APL-TC 00321/17, proferido nos autos do Processo n. 03274/17/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Corumbiara
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo-e n. 01158/19 (Processo de origem n. 03744/18) - Pedido de Reexame
 Recorrente: Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04
 Assunto: Pedido de Reexame em atenção a Decisão proferida nos autos do Processo n. 03744/18/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB/RO n. 9600 e 52860/PR
 Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

4 - Processo-e n. 01538/19 – Prestação de Contas
 Apensos: 02041/18, 02782/18, 02769/18, 02795/18, 02480/18
 Responsáveis: Vagner Miranda da Silva - CPF n. 692.616.362-68, Leonice Ferreira de Lima - CPF n. 972.211.802-10
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Costa Marques
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

5 - Processo n. 03501/18 (Processo de origem n. 00226/13) - Recurso de Reconsideração
 Recorrente: Boris Alexander Gonçalves de Souza - CPF n. 135.750.072-68
 Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão n. 633/2017-Pleno, proferido no Processo n. 00226/13/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
 Advogados: Jaime Pedrosa dos Santos Neto - OAB n. 4315, Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Sociedade de Advogados Rocha Melo Nogueira e Vasconcelos - OAB n. 16/1995, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635

Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

6 - Processo n. 00208/18 (Processo de origem n. 00226/13) - Recurso de Reconsideração
Recorrente: Klebson Luiz Lavor e Silva - CPF n. 348.826.262-68
Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão APL-TC 00633/17 - Processo n. 00226/13/TCE-RO.
Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes - OAB n. 3974
Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

7 - Processo n. 00198/18 (Processo de origem n. 00226/13) - Recurso de Reconsideração
Recorrente: Cricélia Froes Simões - CPF n. 711.386.509-78
Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão APL-TC 00633/17 - Processo n. 0226/2013/TCE-RO.
Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

8 - Processo n. 01042/19 (Processo de origem n. 00089/13) - Recurso de Reconsideração
Recorrente: Sérgio Luiz Pacífico - CPF n. 360.312.672-68
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 00089/13/TCE-RO, Acórdão n. 370/2018-PLENO.
Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
Advogados: Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Sociedade de Advogados Rocha Melo Nogueira e Vasconcelos - OAB n. 16/1995, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635, Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649
Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

9 - Processo-e n. 00847/19 (Processo de origem n. 04985/17) - Recurso de Reconsideração
Recorrente: Cleiton Adriane Cheregatto - CPF n. 640.307.172-68
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 4985/17 - Acórdão APL TC n. 0054/2019.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

10 - Processo n. 01105/19 (Processo de origem n. 04449/02) - Recurso de Revisão
Recorrente: Abimael Araújo dos Santos - CPF n. 027.999.362-53
Assunto: Recurso de Revisão referente ao Acórdão AC2-TC 00484/16 - Processo 04449/02/TCE-RO.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC
Advogado: Abimael Araújo dos Santos - OAB n. 1136
Suspeição: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

11 - Processo-e n. 03482/18 (Processo de origem n. 03388/16) - Recurso de Reconsideração (Pedido de vista em 7.11.2019)
Recorrente: Cesar Cassol - CPF n. 107.345.972-15
Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00363/18-Pleno. Processo n. 03388/16/TCE-RO.
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
Advogados: Vinicius de Assis - OAB n. 1470, Thiago Da Silva Viana - OAB n. 6227, Kátia Pullig de Oliveira - OAB n. , Elton José Assis - OAB n. 631, Felipe Roberto Pestana - OAB
Suspeição: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Revisor: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

12 - Processo-e n. 00845/19 – Prestação de Contas
Apenso: 02759/18, 02762/18, 02765/18, 02597/18

Responsáveis: Moisés Garcia Cavalheiro - CPF n. 386.428.592-53, Robson Almeida de Oliveira - CPF n. 742.642.572-04
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2018
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

13 - Processo-e n. 01734/19 – Prestação de Contas
Apenso: 02418/18
Responsáveis: Aluildo de Oliveira Leite - CPF n. 233.380.242-15
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018
Jurisdicionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

14 - Processo-e n. 02266/19 – Auditoria
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Responsável: Luiz Ademir Schock - CPF n. 391.260.729-04
Assunto: Auditoria de Conformidade, visando verificar eventuais pagamentos de verbas a servidores supostamente falecidos, conforme registros no Sistema Nacional de Óbitos (SISOB).
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

15 - Processo n. 03810/18 (Processo de origem n. 00267/12) - Pedido de Reexame
Responsáveis: Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87, Marcelo dos Santos - CPF n. 586.749.852-20
Assunto: Pedido de Reexame referente ao Processo n. 00267/12.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes
Advogados: Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral - OAB n. 603-E, Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB n. 4476, Nilton Edgard Mattos Marena - OAB n. 361-B
Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves (Processo de origem)
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

16 - Processo-e n. 01266/19 – Prestação de Contas
Apenso: 00447/18, 00467/18, 00479/18, 02585/18
Responsáveis: Wilson Laurenti - CPF n. 095.534.872-20, Roberto Onipotent Andrade Parreira - CPF n. 989.482.292-49
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

17 - Processo-e n. 01446/19 – Prestação de Contas
Apenso: 00459/18, 00473/18, 00486/18, 02685/18
Responsáveis: Nelson José Velho - CPF n. 274.390.701-00, Cleusa Mendes de Souza - CPF n. 277.029.362-15, Romilda da Costa Santos - CPF n. 823.412.221-53
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

18 - Processo-e n. 01425/19 – Prestação de Contas
Apenso: 02788/18, 02775/18, 02801/18, 02598/18
Responsáveis: Dircirene Souza de Farias Pessoa - CPF n. 585.582.762-34, Edimara Cristina Isidoro Bergamim - CPF n. 565.060.402-97, Cornélio Duarte de Carvalho - CPF n. 326.946.602-15
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

19 - Processo-e n. 03051/19 – Acompanhamento da Receita do Estado
Interessados: Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Controladoria-Geral do Estado de Rondônia, Governo do Estado de Rondônia
Responsáveis: Jurandir Cláudio D'adda - CPF n. 438.167.032-91, Franco Maegaki Ono - CPF n. 294.543.441-53, Luis Fernando Pereira da Silva - CPF n. 192.189.402-44, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42
Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de outubro de 2019 e apuração do montante do repasse duodecimal a ser efetuado até o dia 20 de novembro de 2019, destinado ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN
Impedimento: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

20 - Processo-e n. 00842/19 – Inspeção Ordinária
 Responsáveis: Alcione Baieta da Silva Bohrer - CPF n. 718.755.302-15, Marcelo Graeff - CPF n. 711.443.070-15, Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95
 Assunto: Blitz na Saúde - Unidades de Pronto Atendimento de Ariquemes - verificação realizada na UPA do município de Ariquemes, com o objetivo de verificar como se encontra a prestação dos serviços de saúde nessa unidade pública de saúde e, em consequência, contribuir para a boa gestão dos recursos públicos empregados nesse estabelecimento pela Secretária responsável.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

21 - Processo-e n. 00762/19 – Prestação de Contas
 Apensos: 02751/18, 02754/18, 02757/18, 02622/18
 Responsáveis: Pedro Marcelo Fernandes Pereira - CPF n. 457.343.642-15, Gêssica Gezebel da Silva Fernandes - CPF n. 980.919.482-04, João Siqueira - CPF n. 389.399.242-15
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2018.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cujubim
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

22 - Processo n. 00325/19 (Processo de origem n. 02937/13) - Recurso de Revisão
 Recorrente: BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A - CNPJ n. 02.201.501/0001-61
 Assunto: Recurso de Revisão com Pedido de Antecipação de Tutela Recursal, em face de Acórdão proferido nos autos do Processo n. 02937/13/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Jarú
 Advogados: Davi Madalon Fraga - OAB n. 181.098 RJ, Mariana Barbosa Miraglia - OAB n. 169.443 RJ, Marina Hermeto Correa - OAB n. 75.173 MG, Lucas Mendonça Giuseppin - OAB n. 219.912 RJ
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

23 – Processo n. 00563/11 – Inspeção Especial
 Responsáveis: Evanielce Mendes Ramos - CPF n. 204.198.052-49, Eldilene de Aguiar Gomes - CPF n. 936.018.082-34, Josue Rodrigues Marques - CPF n. 632.637.002-78, Israel Ribeiro da Cruz - CPF n. 115.246.852-91, Francivaldo Dorado Gomes - CPF n. 619.954.602-49, Alex Danny Tavares dos Santos - CPF n. 715.683.361-87, José Antônio Barbosa da Silva Moura, Denise Marques de Azevedo - CPF n. 591.497.102-06, Cristovão Vaca Chaves - CPF n. 106.594.802-63, Kaline Noe Marques - CPF n. 001.373.962-01, Soraya Cristiane de Souza - CPF n. 349.212.142-04, Jozélia Bitencourt Miranda da Silva - CPF n. 595.490.332-87, Maria Candida de Oliveira Paz - CPF n. 030.574.022-91, Roberto Barbosa Pereira - CPF n. 592.159.412-15, João Pedro da Santa Cruz Silva - CPF n. 286.709.302-34, Joaquim Antonio Silva Santos - CPF n. 613.473.102-15, Manoel de Lemos Filho - CPF n. 138.928.272-49, Helia de Souza Araújo - CPF n. 349.353.632-15, Ocianira Ferreira de Sousa - CPF n. 481.912.993-72, Aldeniza Souza Batista Martins - CPF n. 312.651.112-00, Marlúce Araújo dos Santos - CPF n. 535.376.457-91, Cirilo Ferreira de Menezes - CPF n. 025.677.488-90, Edilberto Bezerra Lima - CPF n. 306.590.353-91, Maria Sonia de Lima - CPF n. 350.199.052-91, Creusa Maria Mattos da Rocha - CPF n. 019.089.539-00, Winston Ojope Cuellar, Roberto de Sousa Maia - CPF n. 662.896.532-53, Jose Mario de Melo, Paulo Roberto Araújo Bueno - CPF n. 780.809.838-87, Marlene Alves dos Santos Leite - CPF n. 349.361.492-68, Rosely Furtado Roca - CPF n. 619.074.642-04, Roosevelt de Oliveira Cavalcante - CPF n. 348.797.902-06, Mirian Cruz Amaro - CPF n. 183.267.142-91, Sidomar Pontes da Costa - CPF n. 420.295.382-72, Décio Keher Marques - CPF n. 634.401.212-91, Roseli Salette Bormann - CPF n. 286.767.342-91, Samael Freitas Guedes - CPF n. 630.859.092-49, Atalibio José Pegorini - CPF n. 070.093.641-68
 Assunto: Inspeção Especial – referente ao período de janeiro a dezembro/2010
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim
 Advogados: Samael Freitas Guedes - OAB n. , Amadeu Guilherme Lopes Machado - OAB n. 1225, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Amadeu Guilherme Matzembacher Machado - OAB n. 004-B, João Diego Raphael Cursino Bomfim - OAB n. 3669, João Evangelista Minari - OAB n. 574-A, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013
 Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Wilber Carlos dos Santos Coimbra
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

24 - Processo n. 01364/11 – Prestação de Contas

Apensos: 03631/10, 04014/10, 00138/11, 00345/11, 00518/10, 01402/10, 01534/10, 01901/10, 02296/10, 02565/10, 03053/10, 03326/10
 Responsáveis: Johnny Fernandes de Avila - CPF n. 619.512.262-91, Wilsa Carla Amando - CPF n. 666.873.069-87, Benedito Orlando de Oliveira - CPF n. 078.925.191-49, Antônio Geraldo Affonso - CPF n. 474.617.489-04, Cesar Licório - CPF n. 015.412.758-29
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício/2010
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –IPERON
 Advogado: Hugo Rondon Flandoli – OAB/RO 2925
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

25 - Processo n. 03789/10 – Tomada de Contas Especial
 Responsáveis: Rony Peterson de Lima Rudek - CPF n. 166.785.082-20, Rodrigo Bastos de Barros - CPF n. 030.334.126-29, Amado Ahamad Rahhal - CPF n. 118.990.691-00, Josefa Lourdes Ramos - CPF n. 607.347.369-91, Wanderley Araujo Gonçalves - CPF n. 340.776.852-49, Charles Adriano Schappo - CPF n. 430.354.859-68, Maria Beleza de Souza - CPF n. 035.772.952-87, Charliton José Pinguelo Rangel - CPF n. 544.692.289-15, Ronaldo Furtado - CPF n. 030.864.208-20, Luiz Antônio Soares da Silva - CPF n. 320.271.922-04, Empresa Sociedade Empresária Reflexo Limpeza e Conservação Ltda. - CNPJ n. 04.460.227/0001-70, Maria Helena da Silva Oliveira - CPF n. 113.213.852-34, Walter Araujo Gonçalves - CPF n. 518.033.302-44, Guaracy Modesto Dias - CPF n. 022.845.612-68, Milton Luiz Moreira - CPF n. 018.625.948-48
 Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 16/2014 - Pleno, proferida em 20/02/14 - apuração de possíveis irregularidades no processo administrativo n. 01.1712.10087-00/2003.
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESA
 Advogados: Guaracy Modesto Dias - OAB n. 220-B, Shirley Nilce Soares da Costa Camargo OAB n. 1244, Joselia Valentim da Silva, OAB: 198-RO, Gilson Luiz Jucá Rios OAB 178 RO
 Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Paulo Curi Neto e Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

26 - Processo n. 03670/12 – Tomada de Contas Especial
 Responsáveis: Globo Comércio de Produtos Para Saude Eireli - CNPJ n. 11.824.928/0001-07, José Doriã Neris de Cerqueira - CPF n. 091.569.007-16, Energia Sustentável do Brasil S/a - CNPJ n. 09.029.666/0001-47, João Aparecido Cahulla - CPF n. 431.101.779-00, Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros - CPF n. 687.410.222-20, Amado Ahamad Rahhal - CPF n. 118.990.691-00
 Assunto: Tomada de Contas Especial - convertido em Tomada de Contas Especial, em cumprimento à Decisão n. 191/2012-PLENO, proferida em 23/08/12
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESA
 Advogados: Felipe Fernandes de Carvalho - OAB n. OAB/DF n. 44.869, Felipe Nobrega Rocha - OAB/SP 286.551, Silvia Luisa Clarinda dos Santos Mc Donald Davy - OAB/RO n. 6.658, Breno Guimaraes da Costa - OAB/RO n. 6.520, Victor Gustavo Bernardes da Silva - OAB/RO 7.112, Mabiagina Mendes de Lima - OAB/RO n. 3.912, Daniel Nascimento Gomes - OAB/SP n. 356.650, Rodrigo Aiache Cordeiro - OAB/AC 2.780, William Pereira Laport - OAB/DF n. 44568, Leandro Dias Porto Batista - OAB/DF 36.082, Lucas Faber de Almeida Rosa - OAB/DF 38.651, Gustavo Teixeira Gonet Branco - OAB/DF n. 42990, Frederico Fonseca Coutinho - OAB/DF n. 47.118, Igor de Araújo Perácio Monteiro - OAB/DF n. 34.499, Eduardo Ubaldo Barbosa - OAB/DF n. 47.242, Liberato Ribeiro de Araújo Filho - OAB n. , George Andrade Alves - OAB/SP n. 250016, Débora Bernardon - OAB/DF n. 42.510, Eduardo Augusto Souto da Costa Schneider - OAB/DF n. 39.779, Arthur Fernandes Bernardo Nobre - OAB/DF 45.318, Camila Torres de Brito - OAB/DF n. 44.868, Ana Paula Dumont de Oliveira - OAB/DF n. 47.286, Marcus Vincius de Oliveira Cahulla - OAB/RO n. 4.117, Helena Vasconcelos de Lara Resende - OAB/DF n. 40887, Álvaro Guilherme de Oliveira Chaves - OAB/DF n. 44.588, Rita de Cássia Ancelmo Bueno - OAB/SP n. 360597, Ana Carolina Leão Osório - OAB/DF n. 41.800, Tiago Fagundes Brito - OAB/RO n. 4.239, Andréa Ávila Ramalho - OAB/DF n. 43.538, Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch - OAB/DF n. 26966, Mariana Ávila Ramalho Mudrovitsch - OAB/DF n. 40899, Raiana França Ribeiro - OAB/AC 3.963, Alex Jesus Augusto Filho - OAB/SP n. 314946
 Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves
 Impedimento: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

27 - Processo n. 01768/99 – Tomada de Contas Especial
 Apensos: 04467/03

Responsáveis: Construtora São Marcos Ltda - CNPJ n. 63.778.203/0001-23, Sinfrônio Gomes da Costa - CPF n. 286.168.982-04, Artecon Artefatos e Construtora Ltda - CNPJ n. 34.733.113/0001-18, Aparecido Ferreira - CPF n. 469.017.012-68, Cicero Romão Pereira da Cruz - CPF n. 272.532.102-63, Eliel Pereira Empreiteira de Limpeza Pública - CNPJ n. 84.626.928/0001-76, Eliel Pereira - CPF n. 283.785.802-10, Jival Lamota - CPF n. 106.290.501-63, Espólio de Jandira Soares Barreto, Sócios da Rondoniana Comércio Representação e Serviços Ltda, Maria Aparecida Gonçalves - CPF n. 188.877.322-72, Ana Maria Santos do Rego - CPF n. 042.672.572-72, Sócios da Jardim e Juvêncio Ltda, Aparecido Bento - CPF n. 459.447.509-44, Salete Bento - CPF n. 426.363.969-34, Sócios da Bento & Cia Ltda, Conceicao Aparecida Teixeira Rosso - CPF n. 559.678.922-49, Sílvio Antonio Rosso - CPF n. 512.517.289-87, Sócios da Ecolix Com. Ind.Rep. Serviços Ltda, Elias Simoes de Araujo, Luiz Gonzaga da Costa - CPF n. 130.626.384-00, José de Arimateia Ferreira Fontes - CPF n. 038.023.024-00, Alzira Juvencio Barbosa - CPF n. 204.321.512-49, Marisete Fernandes Bezerra Fontes - CPF n. 074.964.004-91, Ricardo Macedo Alves - CPF n. 421.378.702-82, Ildemar Kussler - CPF n. 346.317.809-59, Maria do Carmo Mendes - CPF n. 103.145.392-04, Sócios da R. M. Comp. Repre. Prest. Serv. Ltda, Vanderlei Ferreira Serpa - CPF n. 271.863.502-91, Vantuir Ferreira Serpa - CPF n. 048.274.492-87, Adão Dutra de Carvalho - CPF n. 139.777.332-49, Sócios da Serpa e Serpa Ltda, Ivanilde Marcos dos Santos Carvalho - CPF n. 283.902.452-72, Espólio de João Pereira Jardim, Construtora Vale do Ivaí Ltda - CNPJ n. 63.614.135/0001-67, Jair Ramires - CPF n. 639.660.858-87, Edson Borges do Rego - CPF n. 042.684.232-49

Assunto: Conversão em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item I da Decisão 130/2005- 1ª Câmara - Inspeção – Inspeção Especial referente a denúncias oferecidas pelo Sr. Leudo Buriti PRES. CMJP SOBRE ATOS

Jurisdição: Câmara Municipal de Ji-Paraná

Advogados: Clayton Conrat Kussler - OAB n. 3861, Josenelma das Flores Beserra - OAB n. 1332, Ademar Selvino Kussler - OAB n. 1324, Hiram Cesar Silveira - OAB n. 547, Francisco Altamiro Pinto Junior - OAB n. 1296, Shisley Nilce Soares da Costa - OAB n. 1244, Bruno Luiz Pinheiro Lima - OAB n. 3918, Leila Cristina Andrade Lima - OAB n. 2.589 OAB/RO, Francisco Leudo Buriti de Sousa - OAB n. 1689, Dilney Eduardo Barrionuevo Alves - OAB n. 301-B, Neumayer Pereira de Souza - OAB n. 1537, Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves - OAB n. 3894

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

28 - Processo n. 02011/06 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Klein Suares de Souza - CPF n. 030.820.736-03, Euclides Sérgio Neto - CPF n. 467.603.699-04, Osmar Avaroma Soares - CPF n. 386.172.262-34, Raimundo Luiz do Nascimento - CPF n. 139.229.982-91, Edwin Fanola Novillo - CPF n. 516.113.842-49, Raimundo Marques Gomes - CPF n. 204.209.942-20, Gilson Cabral da Costa - CPF n. 649.603.664-00, Sebastião Quaresma Junior - CPF n. 581.934.482-00, Adriana Araujo da Silva - CPF n. 485.818.952-04, Cleacir Longhi - CPF n. 335.135.549-15, Luiz Carlos Eleutério de Barros Lima - CPF n. 208.122.134-91, Pedro Alves Alvarenga - CPF n. 393.338.337-49, Elio Machado de Assis - CPF n. 162.041.662-04

Assunto: Conversão em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item I da Decisão n. 24/2008-PLENO - Inspeção Ordinária – exercício/2005.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Costa Marques

Advogados: Nilton Pinto de Almeida - OAB n. 4031, João Evangelista Minari - OAB n. 574.A

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

29 - Processo n. 00247/04 – Tomada de Contas Especial

Apenso: 04773/03

Responsáveis: João Aparecido Cahulla - CPF n. 431.101.779-00, Nda Comunicação Integrada Ltda. - CNPJ n. 05.670.067/0001-57, Carlos Alberto Canosa - CPF n. 863.337.398-04, Sérgio Ibanez da Silva Pires - CPF n. 158.626.150-91, Richard Panont Morante - CPF n. 885.091.259-53, Jari Luiz de Moraes - CPF n. 577.327.369-15

Assunto: Tomada de Contas Especial - Inspeção Especial referente à execução do Contrato n. 056/04 - Portaria Nº 609/2005 - convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao Acórdão 043/06-PLENO, proferida em 17/08/2006

Jurisdição: Coordenadoria Geral de Apoio a Governadoria

Advogados: Francisco das Chagas França Guedes - OAB n. 591, Flora Maria Castelo Branco Correia Santos - OAB n. RO/3888, Nelma Pereira Guedes Alves - OAB n. 1218, Luiz Eduardo Staut - OAB n. 882, Alcir Alves - OAB n. 1630

Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Porto Velho, 26 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299